



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
Unidade Acadêmica Especial de Gestão e Negócios - Regional Catalão
Programa de Pós-Graduação em Gestão Organizacional
Mestrado Profissional em Gestão Organizacional

ANÁLISE COMPORTAMENTAL DO DIREITO: REFLEXÕES INTRODUTÓRIAS
ACERCA DO DIREITO PENAL

Catalão-GO
2020



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE GESTÃO E NEGÓCIOS

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO (TECA) PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES

E DISSERTAÇÕES NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a [Lei 9.610/98](#), o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo das Teses e Dissertações disponibilizado na BDTD/UFG é de responsabilidade exclusiva do autor. Ao encaminhar o produto final, o autor(a) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do material bibliográfico

☒ Dissertação ☐ Tese

2. Nome completo do autor

FAUSTO TEODORO NEVES

3. Título do trabalho

ANÁLISE COMPORTAMENTAL DO DIREITO: REFLEXÕES INTRODUTÓRIAS ACERCA DO DIREITO PENAL

4. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador)

Concorda com a liberação total do documento ☒ SIM ☐ NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante:

- a) consulta ao(a) autor(a) e ao(a) orientador(a);
- b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo da tese ou dissertação.

O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

Obs. Este termo deverá ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **André Vasconcelos Da Silva, Professor do Magistério Superior**, em 30/11/2020, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FAUSTO TEODORO NEVES, Discente**, em 04/12/2020, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1715092** e o código CRC **C1340329**.

FAUSTO TEODORO NEVES

**ANÁLISE COMPORTAMENTAL DO DIREITO: REFLEXÕES INTRODUTÓRIAS
ACERCA DO DIREITO PENAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Gestão Organizacional da Universidade Federal de Goiás, para obtenção do título de Mestre em Gestão Organizacional.

Orientador: Prof. Dr. André Vasconcelos da Silva

CATALÃO-GO

2020

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do
Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Neves, Fausto Teodoro
ANÁLISE COMPORTAMENTAL DO DIREITO [manuscrito] :
REFLEXÕES INTRODUTÓRIAS A CERCA DO DIREITO PENAL / Fausto
Teodoro Neves. - 2020.
LX, 60 f.

Orientador: Prof. André Vasconcelos da Silva.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás, Unidade
Acadêmica Especial de Gestão e Negócios, Catalão, Programa de Pós
Graduação em Gestão Organizacional (profissional), Catalão, 2020.
Bibliografia.
Inclui siglas, abreviaturas, tabelas.

1. behaviorismo. 2. teoria comportamental. 3. sistema prisional. 4.
remição. 5. educação. I. Silva, André Vasconcelos da , orient. II. Título.

CDU 005



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE GESTÃO E NEGÓCIOS

ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO

ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO

Ata nº 10/2020 da sessão de Defesa de Dissertação de **FAUSTO TEODORO NEVES**, que confere o título de Mestre em Gestão Organizacional, na área de concentração em Gestão Organizacional.

Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte, a partir das dezesseis horas, na sala 215 da Unidade Acadêmica Especial de Gestão e Negócios, realizou-se a sessão pública de Defesa de Dissertação intitulada **"ANÁLISE COMPORTAMENTAL DO DIREITO: REFLEXÕES INTRODUTÓRIAS ACERCA DO DIREITO PENAL"**. Os trabalhos foram instalados pelo orientador, Professor Doutor **André Vasconcelos da Silva** (CGEN/UFG-RC/UFCAT em transição) com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: Professor Doutor **Marcos Bueno** (CGEN/UFG-RC/UFCAT em transição), membro titular interno; Professora Doutora **Renata Limongi França Coelho Silva** (IMEPAC), membro titular externo e Professor Doutor **Lacordaire Kemel Pimenta Cury** (IFGoiano), membro suplente externo. Durante a arguição os membros da banca não fizeram sugestão de alteração do título do trabalho. A Banca Examinadora reuniu-se em sessão secreta a fim de concluir o julgamento da Dissertação, tendo sido o candidato **APROVADO** pelos seus membros. Proclamados os resultados pelo Professor Doutor **André Vasconcelos da Silva**, Presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, lavrou-se a presente ata que é assinada pelos Membros da Banca Examinadora, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte.

TÍTULO SUGERIDO PELA BANCA

"ANÁLISE COMPORTAMENTAL DO DIREITO: REFLEXÕES INTRODUTÓRIAS ACERCA DO DIREITO PENAL"

Documento assinado eletronicamente por **André Vasconcelos Da Silva, Professor do Magistério Superior**, em 04/03/2020, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RENATA LIMONGI FRANÇA COELHO SILVA, Usuário Externo**, em 04/03/2020, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lacordaire Kemel Pimenta Cury, Usuário Externo**, em 04/03/2020, às 20:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Bueno, Professor do Magistério Superior**, em 29/03/2020, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1291845&infra_sistema=1...)

08/05/2020

SEI/UFG - 1199239 - Ata de Defesa de Dissertação



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **1199239** e o código CRC **3948B8A9**.

Referência: Processo nº 23070.009566/2020-21

SEI nº 1199239

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, meu pai Dustan, minha mãe Joana Darc, minhas irmãs Fabiane e Fernanda, a todos que possam ser impactados direta e indiretamente pelo estudo, e em especial à minha esposa Aline Marra e ao meu filho Fausto Teodoro Marra.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, aos meus pais, irmãs, cunhado, avós (em memória), tios, primos e amigos, aos Professores, aos colegas mestrando, em especial mestranda Sulamita por toda disponibilidade em ajudar, os demais servidores da UFCAT, os membros avaliadores da banca, e em especial meu Professor orientador Dr. André Vasconcelos da Silva, o qual com muita paciência e dedicação repassou com excelência seus conhecimentos. Por fim, e não menos importante, à minha esposa Aline Marra e ao meu filho Fausto Teodoro Marra, os quais tiveram participação direta na produção deste trabalho, seja auxiliando efetivamente na produção e ainda como apoio e motivação para sua contemplação.

RESUMO

O sistema prisional no Brasil possui diretrizes nacionais unificadas e uma legislação federal específica a ser observada, qual seja a Lei de Execuções Penais. Cada Unidade da Federação possui seu próprio sistema prisional com suas respectivas peculiaridades, funcionando cada um como um grupo social específico de contexto delimitado e fechado, na forma de um sistema social funcionalmente especializado. Há muito, estudiosos e cientistas têm-se debruçado sobre as questões relacionadas ao comportamento humano, mormente, no que diz respeito à possibilidade de se controlar tal comportamento. Adeptos da escola behaviorista da análise comportamental destacam que é possível o exercício do controle sobre o comportamento humano mediante a adoção de métodos de aplicação de reforços. Em 1984 foi sancionada a Lei de Execução Penal que trouxe avanços para a legislação penal ao prever regras que tornavam viáveis a redução e a reintegração do condenado à sociedade. Foi a Lei de Execução Penal, de nº 7.210/84 (LEP), que acabou definitivamente com a noção de que prisão é instrumento de violência e ociosidade. Seus 204 artigos preveem os direitos e deveres dos presos. Na Lei de Execução Penal, a remição penal é abordada de forma expressa e explícita, está previsto nos artigos 126 a 130, prevendo a possibilidade do condenado que cumpre pena no regime fechado ou semiaberto o instituto da remição pelo trabalho ou pelo estudo de parte da pena a ele imposta¹. Existe discussão na literatura sobre o papel da educação e do trabalho dentro do sistema penitenciário no papel de ressocialização. Existe um grande grupo de operadores da execução penal que os veem nos presídios como uma atividade ocupacional como tantas outras, sendo importante apenas para ajudar a diminuir a ociosidade nas cadeias. Também existem os defensores da presença da educação formal e das atividades laborativas nos presídios à ideia de ressocialização, dessa forma, a perspectiva de que atividades escolares e laborativas ajudam a combater a ociosidade vigente nos presídios também faz parte dessa discussão.

Palavras-chave: behaviorismo; teoria comportamental; sistema prisional; remição; educação.

¹ Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena

ABSTRACT

The prison system in Brazil has unified national guidelines and specific federal legislation to be observed, namely the Law on Penal Executions. Each Federation Unit has its own prison system with its respective peculiarities, each functioning as a specific social group with a delimited and closed context, in the form of a functionally specialized social system. For a long time, scholars and scientists have been working on issues related to human behavior, especially with regard to the possibility of controlling such behavior. Adherents of the behaviorist school of behavioral analysis emphasize that it is possible to exercise control over human behavior through the adoption of reinforcement methods. In 1984, the Penal Execution Law was sanctioned, which brought advances to penal legislation by providing rules that made the reduction and reintegration of the convicted person into society viable. It was the Criminal Execution Law, No. 7,210 / 84 (LEP), which definitively ended the notion that prison is an instrument of violence and idleness. Its 204 articles provide for the rights and duties of prisoners. In the Penal Execution Law, penal remission is dealt with explicitly form, it is determined in articles 126 to 130, providing for the possibility of the convict serving a sentence in the closed or semi-open regime, the remission institute for work or for the study of part of the penalty imposed on him. There is discussion in the literature about the role of education and work within the prison system in the role of resocialization. There is a large group of criminal enforcement operators who see them in prisons as an occupational activity like so many others, being important only to help reduce idleness in jails. There are also defenders of the presence of formal education and work activities in prisons to the idea of resocialization, thus, the perspective that school and work activities help to combat idleness in prisons is also part of this discussion.

Keywords: behaviorismo; behavior theory; prison system; remission; education.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2. REFERENCIAL TEÓRICO	16
2.1 Análise do Comportamento Humano e Teorias dos Sistemas Comportamentais.....	16
2.2 Behaviorismo e Teorias do comportamento humano de reforço e punição, aplicadas no âmbito do Direito Penal	27
2.3 Sistema Prisional Brasileiro e a Violência.....	31
2.4 Lei de Execução Penal e Sistema Social Prisional Brasileiro.....	35
2.5 Políticas públicas no cumprimento da pena: Remição da pena e seu papel na ressocialização e na educação	41
2.6 Programas de educação para remição de pena na cidade de Catalão, Estado de Goiás	50
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira vive há décadas uma escalada da criminalidade e ao mesmo passo uma aparente sensação de impunidade, porém, os dados relativos à população carcerária brasileira seguem também em alta vertiginosa, concluindo-se, portanto, que essa escalada da criminalidade não se relaciona diretamente com a declarada impunidade. Pesquisadores das diversas áreas do conhecimento e ainda operadores do direito inferem que esse aumento da criminalidade pode-se estar ligado mais à falta de políticas públicas e sociais e também à ineficiência reconhecida das finalidades das unidades prisionais do que a qualquer outro aspecto (NEVES; SILVA, 2018 apud RODRIGUES, 2015).

As unidades prisionais podem ser entendidas como organizações, segundo Neves e Silva (2018) apud Barnard (1979), um dos precursores dos estudos organizacionais, conceitua organização como "1- há pessoas aptas a se comunicarem entre si; 2- que estão desejando contribuir com sua ação e 3- para a realização de um propósito comum".

Neves e Silva (2018) apud Barnard (1979) afirma ainda "o sistema, pois, a que damos o nome de organização, é um sistema composto das atividades dos seres humanos. O que faz dessas atividades um sistema é o fato de os esforços de diferentes pessoas serem coordenados".

Um padrão comportamental humano pode funcionar como punidor ou reforçador de outro padrão comportamental humano. O comportamento reforçado tende a aumentar e o punido a diminuir de frequência no repertório comportamental do indivíduo. Portanto, nos comportamos de modo a reforçar ou punir determinados comportamentos, quando o aumento ou a diminuição destes comportamentos no repertório do indivíduo em questão são reforçadores para nós, respectivamente (AGUIAR, 2017).

Conforme a Constituição Federal de 1988, em seu art. 205², e a Legislação Brasileira em vigor, mais especificamente os artigos 10 e 11 da Lei 7.210 de 1984³, essas organizações, unidades prisionais, trazem uma questão importante, que é como elas atingem sua finalidade, trazendo uma singularidade muito grande, que é a sua constituição como um coletivo de

²Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

³Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional - social; VI - religiosa.

pessoas e gestores visando a ressocialização, readaptação e reintegração dos reeducandos, tanto provisórios quanto condenados em definitivo.

Com isso, surge a problematização da pesquisa: I) as unidades prisionais tem efetivado as estratégias de ressocialização, readaptação e reintegração, mais especificamente em relação à remição de parte da pena do preso pelo trabalho e estudo, que é de responsabilidade dos estabelecimentos prisionais; II) Aplicação das teorias behaviorismo no âmbito do sistema prisional; III) Conhecer estudos do comportamento humano para a efetivação das funções primordiais da pena; IV) efeitos da remição de pena na educação de egressos.

As leis e normas são balizadores dessas organizações, porém são efetivamente aplicadas aos reeducandos por determinação de seus respectivos gestores, de forma singular, e não necessariamente padronizada por cada unidade prisional. O estudo abrange a remição pela educação na Cidade de Catalão, Estado de Goiás.

Foram usados documentos e seus respectivos textos, lidos e analisados, tais como a Constituição Federal de 1.988, a legislação específica e relacionada com o sistema prisional Nacional e leis federais, tais como a lei nº 7.210, 11 de julho de 1984 - LEP, que instituiu as balizas para a Execução Penal no Brasil e suas alterações no decorrer de tempo, como a lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011, que dispõe sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou trabalho, indo até 2015, ano que ocorreram as últimas alterações na supracitada LEP, com destaque para a lei nº 13.163, de 9 de setembro de 2015 que instituiu o ensino médio nas penitenciárias.

Foram analisados decretos, normas, resoluções, recomendações, regimentos, portarias, instruções normativas e orientações circulares que dispõem sobre o funcionamento do sistema prisional brasileiro.

Ressalta-se a recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para este benefício pela leitura. A Recomendação é baseada em normativos já existentes, como a Lei 12.433 de 2011, bem como na Nota Técnica nº 125/2012 elaborada pelos Ministérios da Justiça e Educação acerca do tema.

O Decreto nº 7.626/2011 instituiu o Plano Estratégico de Educação no Âmbito do Sistema Prisional (PEESP), definindo as atribuições dos Ministérios da Educação e da Justiça para o financiamento das ações, bem como dos sistemas de ensino para efetivação da oferta educacional nos estabelecimentos penais. Na perspectiva da ampliação e qualificação da oferta de educação em prisões o Decreto visa fundamentalmente à oferta de educação básica,

na modalidade de educação de jovens e adultos (EJA), à educação profissional e tecnológica e à educação superior às pessoas custodiadas pelo sistema prisional.

Muitos projetos de remição pela leitura ou outras atividades que não a educação formal são desenvolvidos em várias unidades prisionais, e com a edição da recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, os juízes poderão considerar também essas práticas no momento de calcular o tempo de remição da cada indivíduo. Mas vale lembrar que essas atividades deverão estar inseridas no Plano Político Pedagógico do sistema prisional local⁴.

Aos Estados que não possuem uma legislação específica complementar à Lei de Execuções Penais cabe à plenitude do cumprimento da mesma, sendo que àqueles que possuem referida legislação complementar cabe o fiel cumprimento de ambas as leis, ficando dependente da legislação estadual não ferir dispositivos da normativa federal em questão, conforme preceitua o princípio da hierarquia das leis, já que a Constituição Federal de 1.988 consagrou a competência concorrente entre Estados e União para legislar sobre direito penitenciário⁵.

Os postulados, princípios e diretrizes apresentadas pelo Ministério da Justiça configuram o alicerce conceitual do Modelo de Gestão da Política Prisional. O DEPEN, órgão da União responsável por orientar e organizar o sistema penitenciário nacional pode agir de maneira concorrencial com os entes federados. O departamento orienta aos estados que a execução das atividades educacionais e laborerápicas é extremamente relevantes para a socialização do apenado, atuando para prevenção da criminalidade, mediante a redução da reincidência criminal e, também, como redutor de danos e incidentes prisionais como rebeliões e motins, segundo o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN (2015) e Torres (2017).

O seguinte trabalho contribuirá para a análise da aplicabilidade de teorias do behaviorismo, ou seja, de análise do comportamento à formatação de gestão no sistema prisional, estudo de fenômenos gerenciais no campo do direito, compreensão do fenômeno da gestão e efetivação da função da pena e consequentemente dos estabelecimentos prisionais, legalmente previstos, cito, a ressocialização, readaptação e reintegração social, por meio da remição da pena pelo trabalho e estudo, pelos indivíduos em confronto com a lei, com

⁴ Informações retiradas diretamente do site: <http://depen.gov.br/DEPEN/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/educacao-esporte-e-cultura/educacao-esporte-e-cultura>

⁵ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

propostas de ajustes de programas e políticas públicas voltadas para essa população, com ênfase nas políticas de educação aos egressos.

A educação tem o poder de aprimorar a qualidade de vida do detento na prisão, mantendo os presos com suas mentes ocupadas e melhorando seus comportamentos, além de promover a reinserção do apenado ao meio social, o mais próximo de uma forma justa e igualitária, pois estará preparado para o mercado de trabalho com os conhecimentos que adquiriu através dos estudos dentro da prisão.

É de suma importância garantir e proporcionar o direito a educação aos apenados com fins para combater a criminalidade e consequentemente recuperar o detento, contribuindo para sua reinserção à sociedade.

O Brasil ainda está distante de promover tal educação a todos os presos; entretanto, vem evoluindo lentamente, dando passos significativos para assegurar e garantir esse direito aos egressos do sistema prisional.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Análise do Comportamento Humano e Teorias dos Sistemas Comportamentais

Em uma análise comportamental, Aguiar (2017) apresenta explicações de elementos do principal modelo de análise comportamental humano, apresentando três níveis da seleção, quais sejam filogenético, ontogenético e sociocultural.

Na seleção comportamental no nível filogenético, a entidade que evolui é a espécie, levando-se em consideração o conceito biológico da mesma. Essa seleção de comportamento se dá pelo motivo de sobrevivência e reprodução da espécie, a qual depende da produção de descendentes por parte daqueles indivíduos com características hereditárias que os tornaram melhor adaptados ao ambiente natural que pertencem (AGUIAR, 2017).

Ainda na teoria filogenética, o mecanismo é a hereditariedade, ou seja, dentre todo o universo de variações individuais adaptativas, apenas aquelas capazes de serem transmitidas hereditariamente aos seus descendentes são relevantes para este processo de seleção. Esses padrões comportamentais filogeneticamente selecionados são muito importantes para a sobrevivência dos seres humanos. Vale lembrar que esse comportamento ocupa um lugar relativamente limitado no repertório comportamental total dos indivíduos, em comparação aos outros padrões comportamentais (AGUIAR, 2017).

Na seleção comportamental no nível ontogenético, também conhecida como aprendizagem operante, a entidade que evolui é o repertório comportamental de um organismo animal individual, um ser humano, por exemplo. De forma sintetizada, é a

capacidade de adaptação de certo padrão comportamental diante de variáveis, tais como, a probabilidade de ocorrência de um padrão comportamental, o contexto, o estado motivacional, e a consequência reforçadora ou punitiva. Deste modo, usando como exemplo o ser humano, todos nós aprendemos qual tipo de roupa, conversa e gestos são ou não apropriados aos diferentes contextos sociais, por exemplo, uma reunião de trabalho ou uma festa em família. Essa é uma capacidade de alterar o comportamento conforme as circunstâncias mutáveis do ambiente, durante o tempo de vida do indivíduo (AGUIAR, 2017).

Segundo Campbell (1974) e Skinner (1984), essa capacidade de aprendizagem operante não é apenas produto da seleção natural como a substitui em certo sentido, na medida em que permite aos indivíduos adaptarem-se às transformações do ambiente, sem dependerem do incerto e demorado processo de transmissão seletiva das características hereditárias mais adaptativas. Essa capacidade adaptativa tem como mecanismo básico o condicionamento operante.

Na seleção comportamental no nível sociocultural, a entidade que evolui, não é nem a espécie, nem o indivíduo, mas sim o ambiente social ou cultural. Esse ambiente social ou cultural é definido pelas chamadas práticas culturais. O objeto da evolução sociocultural é a cultura, como sendo o conjunto de normas sociais existentes em uma dada sociedade que permite distinguir tais normas, enquanto contingências comportamentais efetivas, tanto dos enunciados normativos ou regras. Em tradução livre de Skinner (1981), é o efeito sobre o grupo e não as consequências reforçadas para seus membros individualizados, o responsável pela evolução cultural.

Aguiar (2017) expõe a proposta de adaptação do modelo analítico-comportamental, iniciando o estudo pelo comportamento social humano em geral, e concluindo para o comportamento verbal ou linguagem. O comportamento social é o padrão comportamental humano que tem ao menos uma de suas variáveis de controle, quais sejam contexto, motivação ou consequência, constituídos por outro padrão comportamental humano. Esta definição deixa claro que na visão analítico-comportamental o comportamento social humano não é comportamento coletivo ou de grupos, porém comportamento individual causalmente determinado por outros comportamentos humanos. Define, em tradução livre, que é sempre um indivíduo que se comporta.

Um padrão comportamental humano pode funcionar como punidor ou reforçador de outro padrão comportamental humano. Segundo Aguiar (2017) os comportamentos punidores ou reforçadores de outros comportamentos humanos são também, de acordo com a definição acima, comportamentos sociais. Destarte, cabe a pergunta: por que nos comportamos de

forma a reforçar ou punir outros comportamentos humanos? Primeiramente, que o comportamento reforçado tende a aumentar e o punido a diminuir de frequência no repertório comportamental do indivíduo. Portanto, nos comportamos de modo a reforçar ou punir determinados comportamentos, quando o aumento ou a diminuição destes comportamentos no repertório do indivíduo em questão são reforçadores para nós, respectivamente.

Além do efeito modificador do repertório comportamental, do efeito no comportamento futuro do indivíduo, o comportamento reforçador ou punidor produz alterações comportamentais imediatas. É fato que, os comportamentos imediatos induzidos em outras pessoas por nossos comportamentos, em reação aos comportamentos delas, tendem a afetar mais o nosso próprio comportamento futuro do que os eventuais efeitos de longo prazo nos repertórios comportamentais de tais pessoas (BAUM, 2005; MICHAEL, 2004).

O comportamento verbal ou linguagem, conforme conceito adotado por Aguiar (2017) é funcionalmente falando, um comportamento social, embora a recíproca não seja perfeita. A explicação desse posicionamento é, basicamente, a seguinte: quando nos comportamos verbalmente estamos sempre inseridos em um ambiente sociocultural determinado, o qual é causalmente responsável pela ocorrência do comportamento verbal em questão. O comportamento verbal, em uma perspectiva estritamente funcional, nada mais é do que comportamento social humano, distinguindo-se apenas pela sua peculiar topografia, que tem por base a fala humana.

No caso da chamada linguagem escrita, que tem grande importância para o direito, os comportamentos de ler e escrever são formas complexas de comportamento social que têm a fala, na forma aberta ou encoberta, como seu núcleo central, estando, portanto, abarcados pela definição proposta. O contexto do comportamento verbal é necessariamente composto por, pelo menos, um ser humano denominado ouvinte, capaz em princípio de reagir de forma mais ou menos previsível ao comportamento do falante (SCHLINGER, 2008a).

Conforme Guerin (1994; 2015), como base nesta definição, levanta-se o questionamento sobre o solilóquio ou monólogo. Afinal, se o comportamento verbal é sempre comportamento social, como se explica que estejamos constantemente falando com nós mesmos? Muitas das situações em que falamos sozinhos se enquadram nos seguintes casos gerais: a) estamos ensaiando um comportamento verbal que será emitido, no futuro, diante de outro ouvinte; b) estamos tentando, geralmente emitindo algum tipo de regra, controlar o nosso próprio comportamento presente ou futuro.

Em ambos os casos, o reforçador imediato do comportamento de falar sozinho consiste, basicamente, na execução de outro comportamento pelo próprio falante. Mas, com

algumas diferenças relevantes. No caso do ensaio, o comportamento cuja execução futura, se reforçada, reforçará o comportamento de ensaiar, é também um comportamento verbal - um discurso, por exemplo. No caso do autocontrole, o comportamento presente ou futuro a ser controlado normalmente não é verbal, nada impedindo, porém, que o seja. Por sua vez, o reforçador mediato, isto é, a consequência reforçadora que supostamente advirá da execução do comportamento ensaiado ou objeto do autocontrole, tende também a discrepar: no caso do ensaio, é obrigatoriamente social, pois se trata de um comportamento verbal; no do autocontrole, não necessariamente, como no caso, por exemplo, de um autocomando (GUERIN, 1994; 2015).

O domínio social humano é constituído por redes de padrões comportamentais entrelaçados *interlocked behavioral patterns* que se condicionam mutuamente, funcionando ao mesmo tempo como ambiente selecionador e padrão comportamental, objeto da seleção, conforme definição dada por Van Parijs (1981), Guerin (1994) e Baum (2001b).

Do ponto de vista analítico-comportamental, a unidade mínima dos sistemas sociais é o chamado evento social, em que o comportamento de um dado indivíduo funciona como antecedente para o comportamento de outro indivíduo, cujo comportamento, por sua vez, serve de consequência reforçadora ou punitiva para o comportamento do primeiro, o qual provavelmente irá completar o ciclo reagindo ao comportamento do segundo indivíduo de forma a reforçá-lo ou puni-lo. Assim, a característica fundamental da interação como sistema social é a necessidade da copresença dos integrantes, normalmente sob a forma de díades, para a formação e duração do sistema. Por isso mesmo a interação dificilmente existe em estado puro, ou seja, independente de outros sistemas sociais mais englobantes e complexos (SKINNER, 1953; 1957).

Skinner (1953; 1957), em seus textos, mesmo que implicitamente, discorre sobre outra espécie de sistema social, qual seja, a organização. Esta organização tem por base o domínio por parte de um indivíduo - proprietário, administrador ou líder - de um reforçador primário ou condicionado, com fundamento no qual este indivíduo controla o comportamento de várias pessoas visando à geração de algum produto. A reiteração do comportamento reforçador do líder, proprietário ou administrador, com relação aos demais membros da organização, é função da capacidade do respectivo produto de reforçar positiva ou negativamente o comportamento de pessoas externas à organização de se utilizarem do produto desta, reforçando assim um retorno ao comportamento do líder, proprietário ou administrador.

Os breves relatos sobre as características das organizações fazem delas um dos fatores principais para a emergência de um terceiro tipo de sistema social, a saber: os sistemas sociais

funcionalmente especializados, ou simplesmente, sistemas sociais funcionais, entre os quais figura o direito (AGUIAR, 2017).

A diferenciação da sociedade em sistemas sociais funcionalmente especializados emerge quando os padrões relativamente estáveis de influência comportamental recíproca entre as várias organizações e os seus respectivos ambientes sociais externos se especializam no cumprimento de determinadas funções sociais, isto é, na solução de problemas recorrentes relacionados à sobrevivência e reprodução dos grupos sociais humanos, que podemos chamar de macroproblemas sociais ou, resumidamente, macroproblemas (AGUIAR, 2017).

Os sistemas sociais cumprem funções sociais na medida em que se especializam na solução de problemas recorrentes relacionados à sobrevivência e reprodução do grupo social como um todo, assim denominados macroproblemas (LUHMANN; KING; ALBROW, 1985).

No sistema econômico, trata-se do macroproblema da escassez. No sistema político, macroproblema da tomada de decisão e implementação de decisões coletivas vinculantes. No sistema científico, especializou-se na solução do macroproblema da adaptação do comportamento humano às contingências do ambiente físico e social. E por fim, o sistema educacional dedica-se ao macroproblema da socialização dos indivíduos (MOELLER, 2006; RODRIGUEZ; ARNOLD, 2007).

As organizações são muito importantes para a emergência dos sistemas sociais funcionais. Skinner (1953), em sua análise, chamou de agências de controle - quais sejam governo, economia, psicoterapia e educação -, chegou muito próximo ao conceito de sistemas sociais funcionais ao afirmar que, em tradução livre "agência de controle, juntamente com os indivíduos por ela controlados, compreende um sistema social". Skinner (1953) pondera sobre a natureza organizacional dessas agências e a importância que essa característica tem para dar a elas um poder maior de controle sobre o comportamento reforçador dos membros do grupo social em que estão inseridas.

Tais como as organizações individualmente consideradas, os sistemas compostos por essas organizações e seus ambientes sociais externos também se coordenam entre si de forma assimétrica em termos de maior ou menor poder, entendido como maior ou menor capacidade de reforçar ou punir comportamentos por meio da consequência condicionada socialmente generalizada que caracteriza o sistema (LUHMANN; BARRETT, 2008).

As organizações políticas são conhecidas pelo apelido comum de Estado, incluídos desde os órgãos de cúpula dos poderes legislativo, executivo e judiciário, nos vários níveis de organização estatal, passando pela chamada administração pública, composta no caso do Brasil e em âmbito federal, pelos ministérios, pelo banco central, pelas agências regulatórias,

pelas forças armadas e pelo corpo diplomático, chegando até aos partidos políticos, que, do ponto de vista organizacional, são subdivisões das casas que compõem o legislativo (LUHMANN; VALLESPIN, 1993).

Essas organizações políticas produzem decisões coletivas vinculantes, quais sejam as leis, as políticas públicas e as decisões estratégicas internacionais. Por leis, entende-se não apenas o que alguns autores chamam de regras de conduta ou primárias, como também as regras secundárias, e por políticas públicas, as decisões relativas às prioridades de emprego dos recursos do fundo comum público, inclusive para fins de política monetária. As decisões estratégicas internacionais compreendem as declarações de guerra e paz, passando pelos tratados e acordos internacionais (que são internalizados mediante leis), até os posicionamentos do país nos órgãos e fóruns internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), (HART, 1994).

As organizações educacionais são conhecidas como instituições de ensino e, no Brasil, incluem as escolas de primeiro e segundo graus, escolas técnicas, centros e institutos universitários, universidades, entre outras. O produto das organizações educacionais é o ensino, que compreende desde a alfabetização básica até a formação completa de um PhD. Dado o alto custo da educação moderna, as organizações educacionais têm assumido cada vez mais características das organizações econômicas, com a consequente mercantilização da educação. No entanto, o sistema educacional cumpre uma função social distinta da cumprida pelo sistema econômico, qual seja a socialização dos indivíduos. Cabe ressaltar ainda que as organizações educacionais se especializaram em um aspecto específico da socialização que é a aquisição por parte dos indivíduos de comportamentos classificáveis como conhecimento, de importância crescente nas sociedades contemporâneas, restando outros aspectos sob o encargo de sistemas sociais distintos, particularmente, a família (SKINNER, 1953; 1968).

As organizações científicas, constituídas fundamentalmente pelos centros de pesquisa pura e aplicada e pelos programas universitários de pós-graduação *stricto-sensu*, especializaram-se na produção de conhecimento científico, isto é, regras para a melhor adaptação do comportamento humano às contingências do ambiente físico e social, regras científicas subdivididas em regras tecnológicas e regras sociais, conforme se refiram, respectivamente, ao ambiente físico ou ao social (SKINNER, 1953; 1968).

O conceito de regras proposto por Skinner (1953; 1968) é aceita pela maioria dos analistas comportamentais. Regras são estímulos especificadores de contingências, definição essa que privilegia, claramente, o aspecto topográfico ou estrutural das regras. Além da contingência entre comportamento e consequência reforçadora ou punitiva e do julgamento

quanto à adequabilidade social da conduta, as regras contêm, também, de modo explícito, premissas factuais que vinculam causalmente a alteração do repertório comportamental dos respectivos destinatários à obtenção do estado de coisas presumidamente favorável à sobrevivência, reprodução e bem-estar da sociedade como um todo.

Para a teoria analítico-comportamental do direito, a função social do sistema jurídico é o controle coercitivo de comportamentos politicamente definidos como socialmente indesejáveis. O advérbio "politicamente" inserido no conceito diz respeito ao pendente de decisões coletivas vinculantes produzidas no sistema político. Com relação ao controle coercitivo, amplamente reconhecido como o método ou técnica de atuação característica do direito enquanto ordem social, embora a discussão sobre a possibilidade do controle de comportamentos socialmente indesejáveis poder ou não ser considerada um problema recorrente da vida social humana, não seja um tópico pertencente propriamente ao escopo da teoria analítico-comportamental do direito, é esperável que, na medida em que ela adota tal premissa, esteja razoavelmente atualizada sobre o que a ciência comportamental tem a dizer sobre essa questão (SKINNER, 1953).

Uma evidência a ser considerada é o próprio conteúdo do que é punido. O núcleo comum dos delitos, em todas as sociedades, a despeito da grande diversidade existente nos respectivos sistemas jurídicos, inclusive quanto ao direito criminal, é composto por crimes como o homicídio, o estupro e o roubo, os quais atingem bens fundamentais para a sobrevivência e reprodução de qualquer sociedade, o que explica a sua aversividade socialmente condicionada, como nos modernamente chamamos delitos sem vítima, exemplo, o consumo de drogas recreativas.

É possível, em geral, explicar a aversão a tais comportamentos a partir da associação socialmente estabelecida, de forma legítima ou espúria, entre eles e determinadas consequências universalmente aversivas, principalmente, doença e morte (CHIBIAQUE, AGUIAR; TABAK, 2016).

Não se trata, portanto, de modelar comportamentos novos, mas, de reagir supressivamente a ações muito prováveis em face de contingências presentes nas sociedades humanas de todos os tempos. Ressalta-se, que em contrassenso ao acima descrito, nas sociedades modernas, em que impera a especialização funcional e a divisão do trabalho, grupos minoritários, porém, com suficiente poder político, têm condições de impor o controle coercitivo sobre comportamentos não necessariamente aversivos para a maioria da população (SKINNER, 1953).

Conforme ressalta Kelsen (1946), uma das claras tendências evolutivas do direito é a crescente monopolização por parte do Estado da chamada violência legítima, ou seja, das sanções coercitivas, cuja aplicação é delegada a organizações jurídicas estatais especializadas na produção do *enforcement*. Ou seja, a evolução histórica do direito tem se caracterizado por um processo contínuo de proibição do que é chamado no jargão jurídico de vingança privada, isto é, o exercício da violência por parte de membros da comunidade sem qualquer mandato especial para tal, como reação a comportamentos reconhecidos pela sociedade como merecedores de castigo (WEBER; ROTH; WITTICH, 1978).

Para muitos analistas comportamentais, seria possível substituir o controle coercitivo por outras formas de controle comportamental, como a extinção ou reforço positivo de comportamentos incompatíveis com a ação ou omissão considerada socialmente indesejável (SIDMAN, 2001).

Michael (1982^a; 1993; 2000) destaca que uma consequência só exerce efetivamente o seu efeito comportamental se o indivíduo estiver no estado motivacional adequado. No caso do reforço positivo, essa motivação, além de qualitativamente muito variada, está sujeita à saciação.

Um aspecto relevante para a presente discussão é que, independentemente de estar ou não baseado em sanções coercitivas ou reforçadoras, o direito é essencialmente constituído por proibições, isto é, contingências sociais que visam a suprimir ações socialmente indesejáveis. Isto significa que, na imensa maioria dos casos que interessam ao direito, a motivação para praticar a ação indesejável em questão já está presente no respectivo contexto. A tarefa das regras jurídicas, então é suplantar tal motivação com base na ameaça da sanção (consequência punitiva) ou na promessa de uma recompensa (consequência reforçadora) (KELSEN; KNIGHT, 1967; SCHAUER, 2015).

Em síntese, a teoria analítico-comportamental do direito define a função social do sistema jurídico como sendo a solução do macroproblema do controle coercitivo de comportamentos politicamente considerados como indesejáveis a partir, fundamentalmente, da constatação da predominância desse controle, no decorrer da história das sociedades humanas e, particularmente, nas sociedades contemporâneas, sem se propor a explicar tal fato (AGUIAR, 2017).

É importante descrever o conceito de *enforcement*, que é o valor combinado das propensões gerais a punir, dos membros das organizações jurídicas, atuando enquanto tal. Dentro desta definição cabe descrever dois pontos. Primeiro, trata-se do valor combinado em um dado momento das probabilidades de ocorrência de vários tipos de comportamento, desde

o proferimento de uma sentença condenatória ou absolutória, passando pelo ajuizamento de uma ação, até a instauração de um inquérito policial ou a realização de uma ronda policial. Segundo, a expressão "atuando enquanto tal" visa a ressaltar que o *enforcement* não se refere à propensão geral a punir dos indivíduos membros das organizações. Por exemplo, se um juiz de direito é altamente propenso a chamar a polícia quando o vizinho do apartamento de cima ouve música em alto volume após as 22 horas - supondo-se que haja uma lei proibindo tal conduta -, esta propensão punitiva não é computada no *enforcement*, embora o seja no conceito de propensão geral a punir (AGUIAR, 2017).

A consequência condicionada socialmente generalizada (CCSG) do sistema jurídico é a aplicação de sanções. Para funcionar como sanção, uma consequência tem de preencher dois requisitos: primeiro, tem de ser percebida como aversiva pelos destinatários da regra jurídica, que incluem tanto os potenciais delinquentes, quanto os potenciais punidores; segundo, tem de ser consistentemente tornada contingente a condutas consideradas como socialmente indesejáveis pelos membros da sociedade em questão (KELSEN; KNIGHT, 1967).

Potenciais delinquentes são todas as pessoas aptas em princípio a praticar a conduta comissiva ou omissiva descrita na regra jurídica como delito. Potenciais punidores são todas as pessoas aptas em princípio a praticar as condutas tendentes a aumentar a probabilidade de aplicação da sanção ao agente do delito. O requisito da aversividade da sanção com relação aos potenciais delinquentes, embora pareça óbvio e facilmente alcançável, esbarra na questão mencionada acima, das diferenças individuais e, principalmente, socioculturais, muito presentes nas sociedades modernas (AGUIAR, 2017).

Rede comportamental jurídica, na óptica dos processos jurídicos, é a ligação entre delito e sanção, que se dá por meio de um encadeamento temporal de comportamentos em que o resultado final, expresso no pedido feito ao juiz, condiciona em última os comportamentos que compõem as etapas anteriores. Há que se considerar, no entanto, que os comportamentos jurídicos punitivos ou defensivos praticados por particulares ou pelas autoridades jurídicas não são ações isoladas, mas padrões comportamentais recorrentes distribuídos no tempo e no espaço (AGUIAR, 2017).

Regras são padrões comportamentais verbais cuja probabilidade de ocorrência depende da sua capacidade de alterar a frequência de ocorrência de determinado padrão comportamental no repertório de um dado indivíduo ou grupo de indivíduos. Já as regras jurídicas, envolvem a alteração comportamental pretendida, que visa ao controle coercitivo de comportamentos politicamente considerados como prejudiciais à sobrevivência, reprodução e bem-estar da sociedade. São essas alterações no comportamento dos destinatários que

explicam a ocorrência da enunciação de regras em suas três modalidades, quais sejam criação, transmissão e aplicação de regras (AGUIAR, 2017).

Criação da regra jurídica tem como pressuposto fundamental de qualquer regra social, incluindo a jurídica. É a capacidade que a respectiva contingência comportamental, ou seja, a parte da regra que relaciona determinado comportamento a uma consequência reforçadora ou punitiva, no caso do direito, um delito a uma sanção presumidamente, tem de obter o estado de coisas favorável à sobrevivência, reprodução e bem-estar da sociedade como um todo, visado pela regra. Em outras palavras, é a relação causal (na verdade, conjunto de reações causais) entre o controle coercitivo de determinada conduta comissiva ou omissiva e a obtenção de um estado de coisas definido politicamente como socialmente benéfico (AGUIAR, 2017).

Meta social é o Estado de coisas politicamente definido como socialmente desejável, cuja obtenção, de acordo com as premissas factuais relevantes, depende direta ou indiretamente da instituição da contingência jurídica. As metas sociais imediatas correspondem sempre à diminuição da frequência de ocorrência da conduta omissiva ou comissiva sancionada. As metas sociais mediatas são os estados de coisas tidos como causalmente relacionados à respectiva meta social imediata. Em alguns casos, a meta social imediata é o próprio estado de coisas socialmente desejável, não havendo que se falar em meta social mediata. Este é o caso, por exemplo, do crime de homicídio, em que a diminuição da frequência das condutas classificáveis como tal já é o fim social último a ser atingido (AGUIAR, 2017).

Conforme Aguiar (2017), a aplicação das regras jurídicas pode ocorrer de três formas: a primeira é a legislação, complexo de comportamentos entrelaçados visando à tomada de decisões coletivas vinculantes, autorizando de forma genérica, a aplicação pelas autoridades jurídicas de sanções a determinados indivíduos, em face da ocorrência de um delito, ou, alternativamente, como requisito para a observância do direito pelos agentes públicos. A segunda é a jurisdição, chama-se ao complexo de comportamentos entrelaçados das autoridades jurídicas visando à aplicação de sanções a determinados indivíduos ou grupos de indivíduos, em face da ocorrência de um delito. A jurisdição pode ser judicial, quando referente à aplicação de sanções pelos juízes, ou administrativa, quando a autoridade competente para tanto for qualquer outro órgão do Estado. A jurisdição ocorre em contextos sociais artificiais, isto é, contingências sociais programadas, denominados conforme o caso de processos judiciais ou administrativos. Idealmente, as contingências do processo judicial visam selecionar comportamentos, na maior parte, verbais, relacionados às duas principais

variáveis relevantes para a decisão sobre a aplicação ou não da sanção, ao acusado: a conduta, incluindo contexto, padrão comportamental e consequência reforçadora e a sanção.

Conforme Aguiar (2017), a observância do direito, denominando-se a prática da conduta oposta ao delito, precedida pela enunciação de regras jurídicas por parte do delinquente potencial, ou por outrem, tendo aquele como ouvinte, visando a diminuir a probabilidade de aplicação de sanções como decorrência do cometimento de delitos. Formalmente, a observância do direito é idêntica à mera correspondência entre a conduta praticada e aquela juridicamente prescrita. Funcionalmente, entretanto, ao passo que a observância do direito é negativamente reforçada pela diminuição da probabilidade de aplicação de sanções ao delinquente potencial, a correspondência entre comportamento atual e a prescrição da lei é fruto de outras contingências.

O enunciado de regras, visando à observância do direito, pode ocorrer em variados contextos, por exemplo, uma parte considerável da atividade legislativa, principalmente a de natureza infralegal, que consiste em observar o direito, como é o caso de editais de concursos públicos e licitações, ou mesmo de leis no sentido estrito, como as autorizativas de operações de crédito. Quanto mais certo e previsível o direito, mais a enunciação de regras visando à observância do direito tenderá a se aproximar da mera emissão de instruções para a modelagem do comportamento cumpridor da lei, sendo menos necessária, portanto, a menos que exigida pela própria lei, a participação de profissionais jurídicos (AGUIAR, 2017).

Segundo Aguiar (2017), a questão central a ser respondida pela autoridade analítico-comportamental do direito a seguinte pergunta: “o que é o direito e como ele afeta o comportamento das pessoas”. A resposta, fundamentada ao longo de todo o trabalho é que, o direito é um sistema social funcionalmente especializado no controle coercitivo de comportamentos politicamente considerados como prejudiciais à sobrevivência, reprodução e bem-estar da sociedade, ou seja, regras jurídicas.

Trata-se de uma concepção consistentemente naturalista do direito, tendo em vista que, por um lado, não apela para nenhum tipo de entidade existente para além da realidade sensível, por outro, se baseia na ciência do comportamento humano para explicar o direito. De acordo com a teoria usada, o direito é constituído por um vasto conjunto de comportamentos jurídicos, os quais, apesar de uma grande diversidade formal, estão funcionalmente unidos pelo fato de terem sua frequência de ocorrência determinada pela maior ou menor probabilidade da aplicação de sanções (AGUIAR, 2017).

O objetivo do direito enquanto ciência é a descrição das normas positivas gerais e individuais, entendidas, respectivamente, como as leis em sentido amplo e as decisões

judiciais e administrativas. Com efeito, partindo da concepção analítico-comportamental, segundo a qual a linguagem humana nada mais é do que comportamento social veiculado por meio da fala, segue-se necessariamente que todo o direito é comportamento, ou seja, direito em ação. Por outro lado, a enunciação de regras jurídicas, embora fundamental, é tão somente um dos tipos de comportamento que compõe o sistema jurídico (AGUIAR, 2017).

Conforme Aguiar (2017), a relevância desse tipo de análise é atestada pela, necessidade, cada vez mais sentida, de se buscar aumentar a efetividade das normas jurídicas, por intermédio da programação de contingências adicionais àquela entre delito e sanção, que constitui o foco tradicional das leis, tendo em vista o objetivo de aumentar a probabilidade de ocorrência dos comportamentos punitivos que, formando rede comportamental jurídica, se interpõem entre a prática do fato punível e a real aplicação da correspondente sanção.

Com relação à análise comportamental das regras jurídicas, o primeiro passo é a formulação de um novo modelo de enunciação de tais regras, o qual, em acréscimo à relação contingente entre delito e sanção, denominada contingência jurídica, explicita a meta social mediata e imediata a ser atingida respectivamente, o estado de coisas politicamente considerado como benéfico à sobrevivência, reprodução e bem-estar da sociedade e a redução da frequência de ocorrência da conduta comissiva ou omissiva definida na contingência jurídica como delito (AGUIAR, 2017).

Com base neste modelo, a teoria analítico-comportamental do direito busca avançar na concretização na proposta de fazer o direito uma ciência do comportamento social humano aplicada. O grande desafio então é desenvolver uma teoria genuinamente analítico-comportamental da seleção sociocultural e, principalmente, das sociedades contemporâneas e de seus principais sistemas, entre os quais, o direito. O modelo dos sistemas sociais funcionalmente especializados, aplicado, em particular ao sistema jurídico, é uma contribuição à solução deste problema, para o qual a análise comportamental torna-se a base conceitual de que as ciências sociais tanto carecem (AGUIAR, 2017).

2.2 Behaviorismo e Teorias do comportamento humano de reforço e punição, aplicadas no âmbito do Direito Penal

Há muito, estudiosos e cientistas têm-se debruçado sobre as questões relacionadas ao comportamento humano, mormente no que diz respeito à possibilidade de se controlar tal comportamento. Adeptos da escola behaviorista da análise comportamental destacam que é possível o exercício do controle sobre o comportamento humano mediante a adoção de métodos de aplicação de reforços positivos (SKINNER, 2003).

A análise comportamental, behaviorista, desenvolvida a partir das teorias desenvolvidas por Watson (1913), cujos estudos foram aperfeiçoados, renovados e ampliados por Skinner (1981), com a realização de procedimentos empíricos demonstrando que o comportamento não está adstrito tão somente à mente humana sujeito às mais diversas e subjetivas interpretações, mas sim em ações reflexas ou adquiridas individual e hereditariamente na forma de evolução (seleção filogenética), ou ainda, adquiridas na forma de aprendizagem (seleção ontogenéticas) e na forma de escolhas coletivas visando às sobrevivência e bem-estar do grupo (seleção sociocultural), é plenamente passível de ser aplicada em estudos desenvolvidos especificamente direcionados para a análise comportamental de gestores, subordinados e órgãos públicos envolvidos na execução penal em presídios, já que os presídios, de maneira individual, são verdadeiras organizações que possuem reduzidos grupos sociais de contexto delimitado e fechado como sugeriu Inneaco (2011) e se encaixam perfeitamente no conceito de sistema social funcionalmente especializado desenvolvido por Aguiar (2017), cuja atuação é submissa às regras jurídicas e legais, por meio das quais, alguém exerce o controle do comportamento de outrem, em função de uma contingência instituída, tornando-se efetivo componente linguístico das práticas culturais (AGUIAR, 2017).

Para Iennaco (2011), o controle comportamental exercido em pequenos grupos de pessoas, executado através da aplicação do reforço positivo é técnica usual em escolas, prisões, etc., sendo que essa mesma técnica poderia ser muito mais utilizada e difundida como forma de tentar a transformação de comportamentos indesejáveis, tais como os comportamentos criminosos em comportamentos socialmente aceitos, reforçando-se o comportamento desejável e, por consequência, deixando-se de reforçar o comportamento indesejável, na forma de recompensação ou não do ato praticado.

Anota ainda Inneaco (2011), que as teorias defendidas por Skinner (1981) relacionadas ao “behaviorismo” resultariam em benefícios se aplicadas em contextos sociais delimitados, como é o caso dos presídios, asseverando que raramente teriam os mesmos resultados satisfatórios se aplicado em contextos sociais abertos e naturais:

Sob certas condições, em contextos sociais fechados, como a prisão, poderíamos admitir que a modificação do comportamento criminoso, a partir das teorias de Skinner, traga resultados satisfatórios – mas raramente em contextos sociais abertos, naturais. A modificação do comportamento encontraria sua limitação na própria estreiteza do método behaviorista, não se tratando, pois, de um problema circunstancial, mas estrutural. A visão mecanicista do homem, como uma máquina que interage em termos de estímulo- resposta, a ignorância da

reciprocidade entre o homem e o sistema social em que se insere; sua limitação, enfim, para controlar a multiplicidade de fatores externos que atuam sobre o indivíduo numa sociedade aberta, além da desconsideração de fatores introspectivos, sem questionar o aspecto ético da modificação do comportamento pelas técnicas empregadas, revelam a limitação do Behaviorismo como referência ao estudo da criminologia (NEVES; SILVA, 2019 apud INNEACO, 2011, p.07).

As consequências do comportamento de determinado indivíduo influenciam de maneira efetiva tanto para a preservação quanto para a extinção desse padrão comportamental quando conjugados e combinados os processos de seleção comportamental descrito por Skinner (1981), sendo que a seleção filogenética, ao contrário das seleções ontogenética e sociocultural, não influencia tão somente no comportamento do indivíduo, mas também em seus aspectos físicos (AGUIAR, 2017).

Segundo Aguiar (2017), na seleção filogenética ocorre a evolução da espécie através da transferência de características comportamentais do indivíduo pela hereditariedade, como é o caso do reflexo em determinadas espécies; já na seleção ontogenética ocorre a evolução do repertório de um padrão comportamental do indivíduo com o aumento da frequência de um determinado comportamento e que é transferido ou adquirido por meio da aprendizagem operante, na forma de condicionamento e mediante consequências reforçadoras ou punitivas, em que encontram-se implícitas as seguintes variáveis: probabilidade de ocorrência de um padrão comportamental, o contexto, a motivação (positiva ou aversiva) e as consequências; na seleção sociocultural, por seu turno, ocorre a evolução do ambiente social ou cultural que é transmitido ou adquirido por meio de práticas culturais de determinados grupos de indivíduos através da recompensação ou punição de determinados comportamentos.

As regras, tanto mais as jurídicas e, no caso específico aquelas que se destinam à efetiva implementação da execução penal não são consideradas meros objetos para o behaviorismo radical Skinner (2003), mas sim padrões comportamentais utilizados como meio de alguém estabelecer um controle comportamental sobre outrem em função de uma contingência instituída, tornando-se efetivo componente linguístico das práticas culturais (AGUIAR, 2017).

Para Aguiar (2017), o conceito de seleção sociocultural não se aplica a qualquer modificação comportamental resultante da imposição de regras, mas tão somente à alteração no grupo social do repertório de comportamentos de recompensar ou punir determinados comportamentos.

Aguiar (2017) defende que a evolução sociocultural de determinado grupo de pessoas por meio da seleção de práticas culturais que mais se adequam a seu respectivo

modo de vida, fenômeno denominado internalização por Teubner (1988; 1993), é possível por meio da especialização funcional dos sistemas sociais Luhmann (1973) que possui como chave de ignição as regras de controle comportamental, de maneira que determinado grupo social possa manter sua sobrevivência e reprodução, sua existência e bem-estar na mais clara acepção da palavra, internalizando as contingências seletivas de determinadas práticas culturais.

De acordo com Aguiar (2017), podemos definir sistema social como uma rede de padrões comportamentais entrelaçados, em que cada padrão comportamental serve de contexto e fonte de reforço ou punição para o outro e vice-versa.

Uma organização funciona como um tipo de sistema social em que o comportamento de seus empregados são controlados por meio de reforço ou punição aplicados por seu líder, sendo que o produto do comportamento de seus membros também funciona como meio reforçador ou punitivo de controle comportamental do líder da organização, já que determinado produto pode reforçar ou punir pessoas alheias à mesma e estas pessoas, por seus turnos, reforçam ou punem o dirigente da organização (AGUIAR, 2017).

A especialização das organizações na produção de um elemento de reforço ou de punição propicia o surgimento dos sistemas sociais funcionalmente especializados, entre eles o educacional, científico, político, econômico, jurídico, entre outros tantos (AGUIAR, 2017).

Consoante o entendimento Aguiar (2017), a norma penal implícita no tipo penal atua na forma de “dever ser” e visa à obtenção da meta social que, por exemplo, no caso do crime de furto é projetada sob o comando: “não furtarás”, sendo que o tipo penal descrito como conduta comissiva ou omissiva na legislação pátria e sua respectiva sanção é uma contingência comportamental sob o ponto de vista behaviorista radical, um elo entre um comportamento (conduta delitiva) e uma consequência punitiva (sanção), que ele denomina contingência jurídica.

Na criminologia moderna, a finalidade ressocializadora não é a única e sequer a principal finalidade da pena. Priorizando a prevenção primária (causas do delito) e a secundária (obstáculos do delito), completando com a terciária e procurando evitar a reincidência, a ressocialização é uma das finalidades que, na medida do possível, deve ser perseguida. Em suma, assim como não se repudia o objetivo ressocializador, também não se vê como possível pretender que a readaptação social e, conseqüentemente, a reincidência sejam de responsabilidade exclusiva das políticas penais, uma vez que isso suporia ignorar o

sentido do livre arbítrio e restringir a função das disciplinas penais (serviço social, psicologia, saúde, educação, etc.) a tal fim (JULIÃO, 2011).

Segundo Julião (2011), a readaptação social abrange uma problemática que transcende os aspectos puramente penal e penitenciário, ou seja, não se pode atribuir às disciplinas penais a responsabilidade exclusiva de conseguir a completa ressocialização do delinquente, ignorando-se a existência de outros programas e meios de controle social de que o Estado e a sociedade devem dispor com objetivo ressocializador, como a família, a escola, a igreja, etc. A tendência moderna, em suma, é a de que a execução da pena deve se programar a corresponder à ideia de humanizar, além de punir, afastando-se da pretensão de reduzir o cumprimento da pena a um simples processo de transformação científica do criminoso em não criminoso – compreende-se que a criminalidade é um fenômeno social normal de toda a estrutura social ou individual. Esta tendência põe em xeque a simples função de prevenção e ressocialização do delinquente, já que converteria a execução penal a uma atividade produtora e reprodutora de etiquetas com as quais se julgam as personalidades e se definem os comportamentos. Critica a visão cartesiana sobre o indivíduo na sociedade, a tese de que o bem vence o mal, de que o criminoso é um doente social e o tratamento penitenciário conseguirá recuperá-lo, possibilitando-lhe não delinquir, respeitar as regras sociais prevalentes.

2.3 Sistema Prisional Brasileiro e a Violência

Segundo o levantamento realizado pelo Ministério da Justiça, no modelo de gestão para a política prisional, juntamente como o Departamento Penitenciário Nacional, o fenômeno do hiperencarceramento brasileiro foi recentemente diagnosticado no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen. Os dados obtidos no Levantamento indicam o tamanho e a complexidade do tema: o Brasil ocupa hoje o quarto lugar quando considerada a população prisional em termos absolutos ou relativos⁶, possui a quinta maior taxa de ocupação dos estabelecimentos prisionais⁷ e a quinta maior taxa de presos sem condenação⁸, o que lhe confere o quarto lugar também no número absoluto de presos provisórios⁹. O levantamento indica, ainda, que mantidas as taxas atuais de

⁶Os dados apresentados pela coleta e sistematizados no Relatório apontam um total de 607.731 pessoas presas, o que representa uma taxa de aprisionamento – população prisional relativa – de 300 pessoas para cada cem mil habitantes

⁷A taxa de ocupação refere-se ao número de pessoas presas para cada vaga oferecida. No Brasil, essa taxa é de 1,61 custodiado para cada vaga existente.

⁸Cerca de 41% da população prisional brasileira está presa sem condenação.

⁹O Relatório indica um total de 222.190 presos provisórios.

encarceramento, em oito anos será atingida a marca de um milhão de pessoas presas e em 2075 haverá uma pessoa privada de liberdade para cada grupo de dez habitantes (BRASILIA, 2016).

No Brasil, a população carcerária não para de crescer, tendo passado de 232,8 mil¹⁰ presos no início dos anos 2000 para 719.996 mil¹¹ em 2019. Desse total, 243.308 mil são provisórios perfazendo 33,8% do total, isto é, que ainda nem sequer foram julgados. No Estado de Goiás os números são: 21,046 mil presos no total, sendo 9.970 provisórios, perfazendo mais de 47,3% do total de presos, dados de 2.019. Se o encarceramento em massa resolvesse o problema da violência, o País seria considerado um dos mais seguros, pois possui a terceira maior população carcerária do planeta, atrás apenas de EUA e China¹². Em vez disso, é um dos recordistas mundiais em número de homicídios: 59,6 mil por ano atesta o Mapa da Violência 2016.

Graças à ineficiência das políticas públicas, esses grupos conseguiram transformar as prisões em escritórios do crime, nos quais são tomadas as decisões de seus negócios ilícitos, afirma Renato Sérgio de Lima, presidente do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Na verdade, o PCC é subproduto do aprisionamento em massa de São Paulo, assim como o Comando Vermelho é fruto do inchaço das unidades no Rio de Janeiro.¹³

O sistema penitenciário que se sedimentou a partir dos anos 80 e 90 com a incapacidade estatal de geri-lo, aliada à crescente sensação de insegurança e de impunidade externada pelos cidadãos, caracteriza-se pelo inchaço populacional e pela desorganização estrutural e orgânica dos presídios, onde a violência foi adotada como única alternativa de punição e coibição da criminalidade (ROCHA, 2006).

Cruz Neto e Moreira (1999) salientam que a forte escalada da violência na sociedade brasileira chega ao ponto de ser indicada pela população de grandes metrópoles como uma de suas principais preocupações, referendando a década de 80 como sendo o período em que a violência ganhou mais força e notoriedade em nosso País, repercutindo inclusive e negativamente na área da saúde pública, alcançando o indesejável segundo lugar no ranking de *causa mortis* no Brasil, ficando abaixo tão somente das mortes ocasionadas por doenças cardiovasculares.

¹⁰<http://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf> acessado em 25-10-2018.

¹¹ http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php acessado em 28-02-2019.

¹² <https://oglobo.globo.com/brasil/brasil-o-terceiro-pais-com-mais-presos-no-mundo-diz-levantamento-22166270> acessado em 28-02-2019 às 15h.

¹³ <https://www.cartacapital.com.br/politica/201cas-faccoes-criminosas-sao-subprodutos-do-aprisionamento-em-massa201d> acessado em 19-06-2018 às 16:19'.

De fato, a década de 80 entrou para os anais dos arquivos relacionados ao aumento considerável dos índices de violência praticados no Brasil, especialmente, pela ausência absoluta de políticas públicas sociais no âmbito dos presídios brasileiros, insuflando o surgimento de movimentos e de grupos criminosos no interior das unidades prisionais (Primeiro Comando da Capital em São Paulo e Comando Vermelho no Rio de Janeiro dentre outros) cujos planos e articulações transcenderam os muros das prisões e encontraram irrestrito apoio na sociedade civil externa, principalmente em pessoas ligadas a detentos que atuavam fora do cercado prisional executando os planos elaborados intramuros, provocando mudanças estruturais na forma original de concepção de presídios, tornando muito mais permeáveis as relações, contatos e comunicações entre o mundo externo e interno às unidades prisionais (ABREU; DIAS, 2017).

Segundo Cruz Neto e Moreira (1999), a visão reducionista da elite econômica brasileira ao atribuir à delinquência e o aumento da violência, com a difusão da ideia de que a delinquência é a violência em si mesma e não uma de suas variadas manifestações, direcionando deste modo as ações governamentais à repressão policial sob o pretexto de tratar-se tão somente de um assunto de segurança pública, relegando quaisquer tipos de ações preventivas.

Cruz Neto e Moreira (1999) trazem à reflexão um novo conceito de violência diverso daquele propagado pela mídia e imposto à sociedade como único e exclusivo aspecto motivacional para o seu vertiginoso aumento que se fundamenta tão somente na velha máxima de que a delinquência é a violência em si mesma, destacando que a violência não pode ser compreendida como um fenômeno uniforme e monolítico que pode ser explicado “através de relações do tipo causa/efeito como ‘pobreza gera violência’ ou ‘o aumento do aparato repressivo acabará com a violência’ (CRUZ NETO; MOREIRA, 1999), mas sim, deve ser compreendida como um fenômeno polifórmico e multifacetado incutido na sociedade e apresentado em suas mais diversas manifestações.

Esse novo conceito de violência aplicado por Cruz Neto e Moreira (1999) à realidade da violência praticada no Brasil, encontra sua definição bem delimitada nos ensinamentos de Boulding (1981), segundo os quais:

O conceito de violência estrutural se aplica tanto às estruturas organizadas e institucionalizadas da família como aos sistemas econômicos, culturais e políticos que conduzem à opressão de determinadas pessoas a quem se negam vantagens da sociedade, tornando-as mais vulneráveis ao sofrimento e à morte (CRUZ NETO; MOREIRA, 1999).

Cruz Neto e Moreira (1999) ressaltam que os estudos relacionados à violência, à pobreza e à exclusão social devem ser atrelados ao campo das políticas públicas sociais, e que a:

Adoção de um processo contínuo e concreto de avaliação das políticas públicas configura-se em um instrumento que se coloca à disposição dos governantes que mantenham um compromisso real com a melhoria das condições de vida da população. Sua capacidade de revelar os motivos que acarretam a ineficiência das ações e programas existentes, bem como os problemas públicos que permanecem inatacados, e ainda, de apontar estratégias para superá-los, confere-lhe um caráter preventivo no campo da violência estrutural e que pode modificar a qualidade de vida e alterar de forma positiva a relação cidadão-Estado (CRUZ NETO; MOREIRA, 1999, p.18).

Neste mesmo sentido, Abreu e Dias (2017) destacam que a violência encontra guarida nos estabelecimentos prisionais brasileiro sem função da forte oposição à implementação de políticas públicas de humanização desses ambientes, asseverando que a situação se potencializa na medida em que os governos não conseguem desenvolver suas funções de forma eficaz e adequada sequer no que concerne à provisão básica de condições de subsistência aos seus respectivos tutelados prisionais, fomentando diretamente a intensificação de práticas ilícitas mediante o desenvolvimento de uma economia informal e ilegal dentro das unidades prisionais e mesmo em seu entorno, sujeitando-se a grande maioria de detentos às regras desse mercado negro de drogas, mercadorias contrabandeadas, etc.

Rocha (2006) assinala que, apesar dos vários problemas existentes e de complexa solução no sistema penitenciário como um todo, o mais grave deles é a superlotação, já que em decorrência dela surgem os demais problemas, pois nesse ambiente se quer os direitos dos presos previstos na Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, intitulada Lei de Execuções Penais - LEP são respeitados e a ressocialização torna-se apenas uma utópica súplica.

A expansão do raio de atuação da facção criminosa do Primeiro Comando da Capital – PCC para além-muros ampliou, de modo significativo, a transição informações, contatos e ações entre membros da referida organização criminosa de dentro e de fora das unidades prisionais, facilitando a execução dos planos forjados no interior das prisões, evidenciando sobremaneira a permeabilidade do sistema prisional cujas consequências impactam fortemente tanto a sociedade civil como um todo quanto os ingressos do sistema prisional brasileiro (ABREU; DIAS, 2017), percepção esta que também pode ser observada hodiernamente com o surgimento de vários outros movimentos ou grupos

criminosos prisionais com atuação na mesma vertente de atuação do Primeiro Comando da Capital – PCC, rivalizando-se na luta para a conquista de territórios e de seguidores.

Abreu e Dias (2017) indicam o surgimento de um novo “ordenamento social específico” criado a partir do processo expansionista desenvolvido pela facção criminosa do Primeiro Comando da Capital – PCC, que culminou com uma intensa e irrevogável permeabilidade do sistema prisional brasileiro e que proporciona uma normal fruição de processos sociais, culturais e políticos entre os dois mundos, o de dentro e o de fora das unidades prisionais, em uma via de mão dupla e com dinâmicas próprias cujos muros prisionais não mais impedem que ocorram.

Nunes (2012, p.314 - 315), anota que:

Em qualquer prisão do Brasil, são comuns celas superlotadas, sujeira e muito descaso, além de agentes penitenciários despreparados e desmotivados para o exercício de relevante função. A crise existe, mas existem soluções que podem minimizar o problema carcerário nacional. O que se sabe é que, por isso, diz-se que o sistema penitenciário brasileiro atravessa uma crise sem precedentes, exigindo soluções que vão desde uma nova concepção na aplicação da pena de prisão, até a modernização do sistema, num todo, oferecendo ao criminoso as mínimas condições para sua recuperação, aliás, uma das finalidades da pena, que é sempre esquecida aos olhos dos responsáveis pelas nossas prisões.

Assim, com o cerceamento do acesso da maioria populacional a seus respectivos direitos por parte do Estado, este último subjuga seu povo à violência estrutural que é responsável direta pela degradação de suas condições vitais (CRUZ NETO; MOREIRA, 1999).

2.4 Lei de Execução Penal e Sistema Social Prisional Brasileiro

De acordo com Skinner (1953), as leis são elaboradas pela agência de controle governamental com o objetivo de controlar o comportamento dos indivíduos que pertencem a uma determinada sociedade.

Segundo Cabral e Todorov (2015) a produção legislativa é um fenômeno que interessa às ciências sociais, incluindo a análise do comportamento, pois reflete no controle social. Os mecanismos de controle social, tais como as leis, fazem uso de técnicas de reforçar e de punir, em busca da manutenção ou promoção da ordem social.

A lei é composta por dispositivos (artigos, incisos, alíneas e parágrafos) que descrevem contingências comportamentais. A lei, assim, como o próprio sistema judiciário, é produto do comportamento. Sendo assim, ela está em constante transformação, leis novas

revogam leis anteriores. E a elaboração destas novas leis se dá por meio do processo legislativo (CABRAL; TODOROV, 2015).

Black (1976) apud Cabral e Todorov (2015) define o controle social como o aspecto normativo da vida em sociedade, aquilo que define o que é certo e o que errado, o que é permissivo e o que é proibido. Assim como Skinner (1953; 2007) apud Cabral e Todorov (2015) o autor explica que esse controle pode ser exercido de diversas maneiras pela família, religião, lei, etc.

Em 1984 foi sancionada a Lei de Execução Penal que trouxe avanços para a legislação penal ao prever regras que tornavam viáveis a redução e a reintegração do condenado à sociedade. Segundo o art. 1º da Lei 7.210/84, a lei foi elaborada para “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Foi a Lei de Execução Penal que acabou definitivamente com a noção de que prisão é instrumento de violência e ociosidade. Seus 204 artigos preveem os direitos e deveres dos presos. Há a garantia de direitos fundamentais e a obrigatoriedade do Estado prestar assistência material, social e jurídica ao preso (CABRAL; TODOROV, 2015).

A Lei de Execução Penal é o marco definidor para implementação e obrigatoriedade de apoio à população carcerária e aos egressos do sistema prisional. Promulgada em 11 de julho de 1984, surgiu em decorrência de reestruturações no Código Penal, em 1940, com o propósito de inserir leis que abarcassem a proteção de direitos humanos aos indivíduos privados de liberdade. O sujeito egresso é definido, de acordo com o art. 26 da LEP, como: “I – Liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída da unidade prisional; II – O liberado condicional, em período de prova” (BRASIL, 1984). Essa lei prevê, em seu art. 10, que a “assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (BRASIL, 1984; PIMENTA; LOPES, 2017).

Em relação aos ex-detentos, estabelece a assistência ao indivíduo que passou pelo sistema penitenciário por meio de orientações para a integração da vida em sociedade, como a concessão de alojamento e alimentação, caso seja necessário, por um período de dois meses. Além disso, também é prevista na LEP a colaboração para obtenção de trabalho por intermédio do serviço social. Nesse sentido, faz-se necessária a implementação de ações sociais e políticas para a inclusão social dos egressos (PIMENTA; LOPES, 2017).

A Lei de Execução Penal foi elaborada fundamentada nas ideias da Nova Defesa Social e tendo como base as medidas de assistência ao condenado. Além de tentar propiciar condições para a harmônica integração social do preso ou do internado, procura-se cuidar não só do sujeito passivo da execução como também da defesa social (JULIÃO, 2011).

Durante o processo legislativo da Lei de Execução Penal, a participação de especialistas na área, como representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Conselho Nacional de Justiça, do Ministério da Educação, diretores de presídios, educadores e psicólogos que trabalham no sistema prisional, dentre outros, contribuíram muito para a elaboração de uma lei que se adequasse melhor à realidade prisional brasileira (CABRAL; TODOROV, 2015).

O sistema prisional brasileiro possui suas diretrizes gerais elencadas na Constituição Federal de 1.988 e específicas na Lei nº 7.210/84 – Lei de Execuções Penais, sendo que esta última foi recepcionada pela primeira em todas as normas que não contrariam a Constituição Federal de 1.988.

Segundo Rocha (2006), o Estado brasileiro contém diversos sistemas penitenciários em razão da competência legislativa concorrente existente entre a União e suas Unidades Federativas, de tal forma que cada Estado gere seu próprio sistema penitenciário tendo como diretrizes as orientações emanadas da Lei de Execução Penal e demais ordenamentos jurídicos, podendo até mesmo instituir leis de execuções penais suplementares na parte em que não houver conflito com a lei federal¹⁴. Por tal razão, não existe uma padronização do sistema pelos Estados, sendo que cada um deles possui sua própria estrutura e normas de gestão de seus presídios que se dá pelo Poder Executivo local através de suas respectivas Secretarias de Segurança Pública e/ou Justiça e Departamentos Especializados.

Em que pese o sistema prisional no Brasil possuir diretrizes nacionais unificadas e uma legislação federal específica a ser observada, certo é que cada Unidade da Federação possui seu próprio sistema prisional com suas respectivas peculiaridades, funcionando cada um como grupo social específico de contexto delimitado e fechado, na forma de um sistema social funcionalmente especializado, no qual as atribuições de seu gestor, os direitos e deveres dos detentos e as competências de cada órgão público envolvido na fase de execução de pena estão devidamente dispostos em uma legislação federal específica, qual seja, a Lei de Execuções Penais (INNEACO, 2011).

¹⁴ Art. 73. A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer.

Parágrafo único. Os órgãos referidos no caput deste artigo realizarão o acompanhamento de que trata o inciso VII do caput do art. 72 desta Lei e encaminharão ao Departamento Penitenciário Nacional os resultados obtidos.

A fase de execução da pena envolve a interatividade de vários atores públicos no âmbito do sistema penitenciário, eis que, conforme dispõe a Lei de Execuções Penais, lei de âmbito federal, nº 7.210/84 (LEP) em seu art.61, os órgãos incumbidos de darem plena efetividade à execução penal são: “o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; o Juízo da Execução; o Ministério Público, o Conselho Penitenciário; os Departamentos Penitenciários; o Patronato; o Conselho da Comunidade e a Defensoria Pública”.

Cada um dos órgãos ou entes públicos incumbidos de promoverem a plena e efetiva execução da pena no Brasil possui suas respectivas peculiaridades quanto à sua composição e atribuições, sendo que ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP que é subordinado ao Ministério da Justiça e composto por 13 (treze) membros escolhidos entre profissionais que se relacionam como direito penal e processual penal, com mandato de 2 (dois) anos cada um, compete o estabelecimento de diretrizes relacionadas à formulação e definição de política criminal e penitenciária¹⁵no que diz respeito ao sistema prisional (ROCHA,2006).

Cabe ao Departamento Nacional de Política Penitenciária – DEPEN, composto por uma coordenação geral, uma coordenação de normas, 4 divisões e 1 serviços de apoio administrativo, promover a execução das diretrizes emanadas do CNPCP relativamente ao sistema prisional brasileiro¹⁶, zelando pelo fiel cumprimento da Lei de Execuções Penais.

Os demais órgãos públicos envolvidos na atividade de execução penal e que foram elencados nos incisos II a VII do art. 61 da Lei de Execuções Penais, são afetos a cada Unidade Federativa da Nação e possuem regimentos e normas próprias que delimitam seus respectivos funcionamentos, razão pela qual, para uma melhor composição do todo, torna-se necessária uma análise completa de seus respectivos regimentos e normativos de forma individualizada a ser realizado por Estado.

¹⁵ Arts. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de 2 (dois) anos, renovado 1/3 (um terço) em cada ano.

¹⁶Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Aos Estados que não possuem uma legislação específica complementar à Lei de Execuções Penais cabe à plenitude do cumprimento da mesma, sendo que àqueles que possuem referida legislação complementar cabe o fiel cumprimento de ambas as leis, ficando dependente da lei estadual não ferir dispositivos da lei federal em questão, conforme preceitua o princípio da hierarquia das leis, já que a Constituição Federal de 1.988 consagrou a competência concorrente entre Estados e União para legislar sobre direito penitenciário¹⁷.

Os postulados, princípios e diretrizes apresentadas pelo Ministério da Justiça configuram o alicerce conceitual do Modelo de Gestão da Política Prisional. Considerando a necessidade de uma profunda reformulação no modelo punitivo brasileiro, cuja predominância está nas medidas de privação de liberdade, o Modelo de Gestão toma como pressuposto a importância de considerar as pessoas encarceradas como o centro principal da política prisional, desenvolvendo metodologias, estratégias e ações que privilegiem a promoção da liberdade, em lugar da custódia reiterada e crescente de determinados segmentos sociais (BRASÍLIA, 2016).

Os postulados afirmados buscam alinhar o Modelo de Gestão da Política Prisional aos demais processos institucionais em curso no DEPEN. Os postulados de “igual dignidade entre todos os atores envolvidos no sistema penitenciário”, de “empoderamento e protagonismo para os sujeitos em cumprimento de pena” e, por fim, de “desencarceramento”, são perspectivas que estão colocadas num conjunto de pesquisas e proposições (planos, programas, ações) que vem sendo discutidas e articuladas pelo Departamento Penitenciário Nacional, consistindo, dessa forma, numa visão de futuro acerca do sistema penitenciário no Brasil. Os princípios, por seu turno, possuem dois sentidos complementares: primeiramente, ser um ponto de inflexão do processo de sistematização, revisão, reflexão e proposição de caminhos, tendo como base o histórico acumulado, os avanços e entraves presentes no campo da gestão prisional brasileira. As diretrizes têm por finalidade indicar tais caminhos, orientar na própria caminhada, buscando deixar claro como é possível chegar àquele horizonte fundamentado pelos postulados e definido pelos princípios. Postulados, princípios e diretrizes, portanto, estão articulados segundo um propósito de organização que visa a produzir capilaridade nas esferas da gestão e da operação do sistema penitenciário em todo o Brasil (BRASÍLIA, 2016).

¹⁷Art.24.Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

São postulados para um modelo de gestão da política prisional: 1) Os sistemas penitenciários Federal e Estaduais deverão ter como foco o reconhecimento da igual dignidade entre os diferentes atores que com eles interagem, promovendo os direitos humanos, a justiça social e a vida.; 2) A população prisional como sujeito dos processos; 3) A prisão como forma final da punição: uma perspectiva de desencarceramento, de promoção das alternativas penais e de participação social (BRASILIA, 2016).

Dado o caráter multidisciplinar do sistema penitenciário brasileiro como um todo, seria necessária uma análise empírica do sistema prisional em cada Unidade da Federação com vista a contemplar minuciosamente todas as estruturas e órgãos responsáveis pela execução penal, em cada uma delas (ROCHA, 2006).

Um dos maiores desafios na inclusão do trabalho formal de pessoas que passaram pelo sistema prisional manifesta-se pelo estabelecimento de parâmetros específicos do mercado de trabalho, que foca as potencialidades do indivíduo especialmente no que diz respeito à sua capacidade de adaptação e à observância das normas do mercado formal. Outro desafio enfrentado por egressos é que, ao ingressarem em novas relações sociais, devem apropriar-se de novos saberes e aprender a conviver com o outro, bem como observar os padrões normativos da empresa e das relações em geral. O mundo contemporâneo apresenta um modelo de organização do mercado de trabalho restritivo em que não há oportunidades para todos (PIMENTA; LOPES, 2017).

Sendo assim, a efetivação dos direitos depende da incidência irrestrita dos princípios constitucionais, notadamente, a dignidade da pessoa humana, sendo possível compreender que é dever do Estado promover essa assistência ao egresso e à inclusão social. Isso porque, no Estado Democrático de Direito, é preciso buscar equilíbrio entre o exercício do poder e a preservação dos direitos dos cidadãos. Diante da situação de desequilíbrio do egresso, é imperativo que o Poder Público adote determinadas políticas que favoreçam a inclusão social. Isso se dá por determinadas ações afirmativas, que permitem promover a igualdade de oportunidades, que transformam a função estática do princípio igualitário em uma função ativa com a utilização de meios capazes de alterar as regras do jogo na sociedade (PIMENTA; LOPES, 2017).

O processo de inclusão laboral representa uma categoria de extrema relevância das sociedades modernas, pelo próprio trabalho, por estudos, pelos laços sociais, ou seja, atinge todas as esferas que perpassam a vida do sujeito. A necessidade de promover a inclusão social daquele indivíduo que passou pelo processo de privação de liberdade e precisa retomar os vínculos sociais, dentre eles a própria manutenção da sua subsistência pelo trabalho, faz-se

necessária e comunga com as diretrizes previstas na Lei de Execução Penal (LEP) de nº 7.210/84 (PIMENTA; LOPES, 2017).

Impedindo o excesso ou o desvio da execução que possa vir a comprometer a dignidade e a humanidade da execução, a Lei de Execução Penal torna expressa a extensão de direitos constitucionais aos presos e internos, assegurando também condições para que eles possam desenvolver-se no sentido da reinserção social com o afastamento de inúmeros problemas surgidos com o encarceramento. Considerada como uma das leis mais modernas do mundo, muitos militantes no exercício da aplicação do direito – cientes da realidade social brasileira, embora reconheçam que os seus mandamentos sejam louváveis – afirmam que a LEP é inexequível em muitos de seus dispositivos, principalmente porque, por falta de estrutura adequada, pouca coisa será aplicada na prática quanto ao cumprimento das penas privativas de liberdade e, principalmente, com relação às medidas alternativas previstas (JULIÃO, 2011).

2.5 Políticas públicas no cumprimento da pena: Remição da pena e seu papel na ressocialização e na educação

Diversos instrumentos legais asseguram que a educação é um direito humano subjetivo, e é claro, deve ser estendido à população carcerária. Dentre eles podemos citar: Constituição Federal de 1988 (Artigo 205¹⁸ e Artigo 208, Inciso I¹⁹); Lei de Execução Penal (n.º 7.210/1984, Art. 1º e 10), prevê ainda o direito dos presos à assistência educacional (Art. 17 a 21-A) e à remição da pena (Art. 126); Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP nº 03/2009 que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação nos estabelecimentos penais, editada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; Resolução do Conselho Nacional de Educação e Câmara de Educação Básica - CNE/CEB nº 02/2010, que estabelece as Diretrizes Nacionais para a oferta de Educação para Jovens e Adultos em Situação de Privação de Liberdade nos Estabelecimentos Penais, editada pelo Conselho Nacional de Educação; Lei nº 12.433/2011, que trata da remição da pena pelo estudo, assegurando a redução de “1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional -

¹⁸“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho”

¹⁹“educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria”.

divididas, no mínimo, em 3 (três) dias”; Decreto nº 7.626/2011, que instituiu o Plano Estratégico de Educação no Âmbito do Sistema Prisional (PEESP), definindo as atribuições dos Ministérios da Educação e da Justiça para o financiamento das ações, bem como dos sistemas de ensino para efetivação da oferta educacional nos estabelecimentos penais.

Na perspectiva da ampliação e qualificação da oferta de educação em prisões o Decreto visa fundamentalmente à oferta de educação básica, na modalidade de educação de jovens e adultos (EJA), à educação profissional e tecnológica e à educação superior às pessoas custodiadas pelo sistema prisional; Recomendação CNJ nº 44/2013, que “dispõe sobre as atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura”.

A Recomendação é baseada em normativos já existentes, como a Lei 12.433 de 2011, bem como na Nota Técnica nº 125/2012 elaborada pelos Ministérios da Justiça e Educação acerca do tema. Muitos projetos de remição pela leitura ou outras atividades que não a educação formal são desenvolvidos em várias unidades prisionais, e com a edição da recomendação, os juízes poderão considerar também essas práticas no momento de calcular o tempo de remição da cada indivíduo. Mas vale lembrar que essas atividades deverão estar inseridas no Plano Político Pedagógico do sistema prisional local²⁰.

O sistema penal é o conjunto de normas jurídicas que sistematizam as infrações (crimes ou contravenções) de natureza penal, ou seja, os comportamentos considerados socialmente como graves ou intoleráveis e suas respectivas sanções, que se dividem em penas e medidas de segurança. O Código Penal não enuncia um objetivo geral das penas, mas estabelece diferentes parâmetros relacionados à penalização, sendo que estes também estão especificados na Constituição Federal. Entretanto, a lei de execução penal, que trata dos direitos dos indivíduos condenados e/ou internados, destaca o papel ressocializador da pena já no artigo 1º, que afirma que a lei “tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado ou do internado” (VACCARA; GONÇALVES; DITTRICH, 2018).

Na Lei de Execuções Penais, de nº 7.210/84 (LEP), a remição penal é abordada de forma expressa e explícita, está previsto nos artigos 126 a 130, prevendo a possibilidade do

²⁰ Informações retiradas diretamente do site: <http://depen.gov.br/DEPEN/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/educacao-esporte-e-cultura/educacao-esporte-e-cultura>

condenado que cumpre pena no regime fechado ou semiaberto o instituto da remição pelo trabalho ou pelo estudo de parte da pena a ele imposta²¹.

É de grande valia ressaltar, que além da previsão em textos das legislações vigentes em território nacional, há ainda decisões judiciais dos mais diversos âmbitos e graus, e também órgão como o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que por meio de decisões e recomendações, respectivamente, estabelecem entendimentos a serem seguidos pelos magistrados responsáveis por decidirem e aplicarem a remição aos reeducandos, como a Recomendação nº 44 de 2013 (CNJ)²² que amplia o conceito de estudo previsto na LEP, ou seja, além dos estudos do ensino regular e profissional, para possibilidade do reeducando remir parte da pena pela leitura.

A assistência educacional em estabelecimentos prisionais está acolhida nos Artigos 17 a 21 da Lei de Execução Penal – LEP, podendo ser no modelo de educação de jovens e adultos EJA, devendo integrar-se ao sistema estadual e municipal de ensino. Ainda há previsão de se ofertar a educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, além do ensino profissional, que será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Na assistência educacional, que abrange a instrução escolar e profissionalização, o texto legal estabelece que é obrigatório haver implementação do ensino nas instituições penitenciárias, sendo que o 1º grau é obrigatório a todos os indivíduos encarcerados (Art. 18, Brasil, 1984), e o 2º grau, regular ou supletivo, com formação geral ou profissionalizante, deve ser oferecido pela instituição aos indivíduos, que decidem se desejam ou não estudar (Art. 18-A, Brasil, 1984). Já no que se refere ao trabalho, de acordo como artigo 28 da Lei de execução penal, “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva” (Brasil, 1984), devendo ocorrer de acordo com as aptidões pessoais e ser remunerado. A remuneração deverá atender à indenização de danos causados pelo crime (se tal medida for decretada judicialmente), assistência à família do preso, pequenas despesas pessoais e ressarcimento ao Estado pelas despesas de manutenção do indivíduo preso. A lei de execução penal não determina uma ordem de prioridade nessas despesas, mas estabelece que o ressarcimento ao Estado pelas despesas de manutenção do preso deve ser pago apenas quando não prejudicar as outras finalidades da remuneração (VACCARA; GONÇALVES; DITTRICH, 2018).

²¹Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena

²²<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1235> acessado em 26-10-2018.

Atendendo ao previsto na Lei de Execução Penal, ao longo dessa história de idas e vindas, pequenos sistemas de ensino são organizados em alguns estados para garantir a escolarização de jovens e adultos apenados. Porém, em outros, as experiências voluntárias ainda permanecem como única alternativa. Em 2005, após longas décadas de experiências diversas de educação no cárcere, o Ministério da Educação, através da sua então recém criada Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECAD), assume o tema como uma das suas demandas na política de educação (UNESCO, 2006). Nos anos de 2009 e 2010, são aprovadas, respectivamente, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação no Sistema Prisional pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e Conselho Nacional de Educação (CNE) (UNESCO, 2009; JULIÃO, 2016).

Ao longo de seus 32 anos, a Lei de Execução Penal passou por diversas mudanças, tendo sido alterada por 18 leis. A Lei 12.433/2011 é uma delas: dispõe sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo. A questão da remição da pena pelo estudo ainda não estava pacificada na jurisprudência, por isso carecia de previsão legal para ser genericamente aplicada (CABRAL; TODOROV, 2015).

A aprovação da Lei 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a LEP equiparou a educação ao trabalho na prisão para fins de remição, atribuindo, assim, mais prestígio e visibilidade da educação entre os apenados.

É importante lembrar que uma forma de conciliar todos os fundamentos das obrigações das instituições prisionais em relação ao apenado, ou seja, ressocialização, readaptação e reintegração é o benefício da remição de pena. Na Constituição Federal de 1988, a remição da pena está prevista, implicitamente, por meio da inteligência ao direito de individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI²³, pois dessa forma, as penas devem ser justas e proporcionais, além de particularizadas, levando em conta a aptidão à ressocialização demonstrada pelo apenado por meio do estudo ou do trabalho²⁴.

A Portaria conjunta JF/DEPEN n.º 276, de 20 de junho de 2012, disciplina o Projeto da Remição pela Leitura no Sistema Penitenciário Federal. Em seu artigo 1º dispõe a finalidade da portaria, qual seja, instituir, no âmbito das Penitenciárias Federais, o Projeto “Remição pela Leitura”, em atendimento ao disposto na Lei de Execuções Penais, no que

²³Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: (...)

²⁴ <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81644-cnj-servico-como-funciona-a-remicao-de-pena> acessado em 26-10-2018.

tange à Assistência Educacional aos presos custodiados nas respectivas Penitenciárias Federais.

No art. 2º prevê que o Projeto visa à possibilidade de remição da pena do custodiado em regime fechado, em conformidade com o disposto no artigo 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, alterado pela Lei 12.433/2011, de 29 de junho de 2011, concomitantemente com a Súmula 341 do STJ, com o Art. 3º, III da Resolução nº 02 do Conselho Nacional de Educação e com o Art. 3º, IV da Resolução nº 03 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o qual associa a oferta da educação às ações complementares de fomento à leitura, atendendo a pressupostos de ordem objetiva e outros de ordem subjetiva. O disposto aplica-se às hipóteses de prisão cautelar²⁵.

Conforme a Portaria n.º 276, o preso terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para leitura de uma obra literária, apresentando ao final deste período uma resenha a respeito do assunto, possibilitando, segundo critério legal de avaliação, a remição de 04 (quatro) dias de sua pena e ao final de até 12 (doze) obras lidas e avaliadas, terá a possibilidade de remir 48 (quarenta e oito) dias, no prazo de 12 (doze) meses, de acordo com a capacidade gerencial da Unidade (Art. 4º). O critério subjetivo possui embasamento legal no artigo 126 da nº 7210, de 11 de julho de 1984, equiparando-se ao trabalho intelectual, e considerar-se-á a fidedignidade e a clareza da resenha, sendo desconsideradas aquelas que não atenderem a esse pressuposto (Art. 5º).

Segundo Vaccara, Gonçalves e Dittrich (2018), um pressuposto importante para a reeducação e reintegração social é a chamada individualização da pena. Na execução penal, a individualização ocorre quando os antecedentes e a personalidade do condenado são avaliados por uma equipe de especialistas que irá elaborar, para cada preso, um programa. No caso de penas privativas de liberdade em regime fechado, o preso ainda deve passar por exames criminológicos. O estudo e o trabalho são previstos na legislação em todos os regimes, inclusive no regime fechado.

A partir de então, espera-se que os Estados, através das suas secretarias estaduais de educação, assumam a política de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade, reconhecendo-a não mais como uma ação pontual, isolada, voluntária, mas sim como uma política pública de educação. Vários são os avanços nessa direção. Além das diretrizes nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade (Resoluções CNPCP nº 3, de 2009 – CNPCP, 2009 – e CNE nº 2, de 2010 –

²⁵<https://www.conjur.com.br/dl/portaria-conjunta-jf-depen.pdf>

CNE, 2010), foram aprovadas a Lei nº 12.433/2011, que dispõe sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho; as diretrizes básicas para arquitetura prisional (Resolução CNPCP nº 09 – CNPCP, 2011), que determina previsão de módulos educativos, laborais, de esporte e de lazer na construção de novas unidades penais; o Decreto Presidencial nº 7.626 que institui o Plano Estratégico de Educação no Âmbito Prisional; assim como a presença do tema nas discussões e documentos finais aprovados nas Conferências Nacionais de Educação Básica e de Educação e no Plano Nacional de Educação 2014 – 2024. Em ambos os documentos aprovados nos últimos anos, reconhece-se que a educação para jovens e adultos no cárcere não é benefício, como algumas pessoas ainda acreditam, mas sim direito previsto em Lei — Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) e Lei de Execução Penal (JULIÃO, 2016).

A lei 12.433, de 29 de junho de 2011, atribuiu nova redação à LEP, possibilitando, a partir do ano de 2011, que tempo remido seja descontado a qualquer tempo e não mais para fins de livramento condicional. Nota-se, com isso, que o abatimento pode se dar periodicamente, e computado para fins de dedução no período que cumpre pena, por exemplo no regime mais gravoso, o fechado (TORRES, 2017).

O DEPEN, órgão da União responsável por orientar e organizar o sistema penitenciário nacional pode agir de maneira concorrencial com os entes federados, visto que o artigo 24 da CF/88 faculta aos estados as medidas efetivas para execução da pena, inclusive, a oferta das assistências penitenciárias. Nessas condições, o departamento orienta aos estados que a execução das atividades educacionais e laborerápicas são extremamente relevantes para a socialização do apenado, atuando para prevenção da criminalidade, mediante a redução da reincidência criminal e, também, como redutor de danos e incidentes prisionais como rebeliões e motins (DEPEN, 2015; TORRES, 2017).

Essas práticas educacionais ofertadas para a população em situação de prisão são implementadas como as formais e as complementares (não formais). As formais abrangem a alfabetização, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, cursos técnicos divididos entre os com carga horária (acima de 800 horas de aula) e capacitação profissional (acima de 160 horas aula), executados nas modalidades presenciais e à distância. As atividades complementares compreendem, por exemplo, os programas de remição pela leitura, as práticas esportivas e as iniciativas que envolvem práticas culturais de lazer como o uso de videoteca (DEPEN, 2015). Em geral, os cursos são aceitos para fins de remição, desde que, a certificação seja emitida por autoridade competente (TORRES 2017).

Ainda conforme Torres (2017), a remição pelo estudo, segundo a Lei de Execução Penal, poderá somar-se à remição pelo trabalho desde que exista compatibilidade de horário. Assim, o preso, em tese, não tem impedimento em computar a soma dos tempos remidos de trabalho e frequência escolar. Por exemplo, a cada três dias trabalhados deduzir 1 (um dia) de pena e somá-la à dedução de a cada 12 (doze horas) de frequência escolar, reduzir 1 (um dia) da pena. A alteração da legislação da remição educacional prevê, ainda, o direito de acrescentar 1/3 (um terço) do tempo remido, se o custodiado concluir de uma etapa de ensino (BRASIL, 1984; BRASIL, 2011). Além disso, a remição pela leitura figura como outra possibilidade de redução de pena. Segundo a jurisprudência²⁶ e entendimento previsto na Recomendação 44 de 26, de novembro de 2013, do CNJ (2013), que a cada livro lido e resenhado, o apenado receberá como pagamento a dedução de 4 (quatro dias) da pena, no limite de 48 dias, no prazo de 12 meses (CNJ, 2013).

No estudo realizado por Torres (2017), a tabela abaixo ilustra o total do cálculo de remição de pena pelo estudo formal e trabalho, considerando que seja compatível o acúmulo, no período de 1 ano, (Tabela 1).

Tabela 1: Possibilidade de remição pelo trabalho e pelo estudo acumulados por 1 ano

Dias trabalhados	Horas estudados	Dias remidos por trabalho	Dias remidos por estudo	Dias remidos Acumulados
252	800	84	67	151

Fonte: Elaborado pela autora a partir da LEP, 1984 (Art. 126, I e II) e Lei 12.433, lei da Remição, 2011.

Essa hipótese considera que o aluno estude no período de 4 horas diárias, durante o ano letivo e cumprirá 800 horas de estudo, podendo remir 1/12 desse tempo. Isso equivalente 67 dias, ou seja, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias por ano. Já pelo trabalho, a remição é representada por 1/3 do tempo trabalhado, o que significa afirmar que a cada 252 dias de trabalho terá o benefício de 84 dias remidos. Existindo a possibilidade de acumular os benefícios desde que haja compatibilidade de horários, será provido assim, que o preso pague até 151 dias da pena por meio da remição (LEP, Art. 126, § 3º) (TORRES, 2017).

Ainda que de maneira hipotética, mas atento às normas legais, o cálculo da remição da pena do custodiado atende os requisitos e poderá aplicar-se aos regimes fechado, semiaberto e aberto. No caso exemplificado considerou-se, claro, a melhor das situações para progressão, avaliando que o custodiado não seja reincidente em crime doloso e que tenha bons antecedentes (BRASIL, CP, art. 83, I), por exemplo (TORRES, 2017).

²⁶Jurisprudência é um conjunto das decisões sobre interpretações das leis, feitas pelos tribunais.

Torres (2017) dispõe que a legislação estabeleceu uma nova equação aos frequentadores da escola na prisão, de modo a calcular em dias, meses e anos, a redução de um dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar. A medida abreviou o tempo de permanência na prisão e não se pode negar que auxilia o administrador prisional no disciplinamento institucional dos privados de liberdade. A disciplina é critério objetivo, tanto para a permanência do apenado na escola, quanto durante a análise de possíveis faltas disciplinares, de natureza grave, antes da concessão do benefício pelo juiz de execução penal (BRASIL, 2011). Certamente, a aprovação da legislação da remição pelo estudo parte do conjunto de objetivos dos *experts* (intelectuais, políticos e militantes) que contribuíram fortemente para a constituição de um campo de conhecimento que traspôs a última fronteira educacional do país. Alterando legislação, estabelecendo diretrizes e resoluções que asseguram a educação em prisões como direito inerente ao ser humano livre ou cativo.

Após o cumprimento da pena, os indivíduos são considerados egressos do sistema penal pelo prazo de um ano após a liberdade. A lei de execução penal prevê a chamada “assistência ao egresso” (Brasil, 1984), que visa auxiliar o indivíduo a se reintegrar à sociedade, inclusive fornecendo alojamento e alimentação pelo período de dois meses, caso necessário (VACCARA; GONÇALVES; DITTRICH, 2018).

Tanto no contexto escolar quanto no contexto de trabalho é necessário apresentar consequências de curto prazo, tornando as atividades ensinadas, sejam de estudo ou profissionalizantes, tão reforçadoras quanto possível. Para, além disso, é importante apresentar possibilidades de consequências de médio e longo prazo (e.g., melhores oportunidades de trabalho) no ambiente social externo à instituição. A possibilidade de oferecer formas alternativas de sobreviver economicamente seja por meio do trabalho, em que o indivíduo recebe compensação financeira em intervalos ou razões fixas ou variáveis, ou escolarização, onde a compensação financeira é incerta e de longo prazo (e.g., o indivíduo tem maior probabilidade de conseguir empregos melhores e mais bem remunerados), pode ser um arriscado pressupor que apenas a oferta de possibilidades de educação e profissionalização seja suficiente para alterar o repertório do indivíduo, pois, muitas vezes, outras contingências podem controlar o comportamento ilegal (VACCARA; GONÇALVES; DITTRICH, 2018).

Cientes de que, mesmo qualificados, os egressos penitenciários dificilmente serão inseridos no mercado formal de trabalho, em face das altas taxas de desemprego do País e principalmente do estigma que os acompanhará pelo resto de suas vidas, torna-se fundamental refletir sobre essa proposição. Não é apenas com capacitação profissional que se alcançará a inserção no mercado de trabalho, pois, diante do grande número de profissionais qualificados

desempregados, o mercado torna-se cada vez mais seletivo, priorizando novas habilitações e competências. É importante perceber que não basta criar uma escola associada ao ensino profissional, mas sim uma que ajude a desenvolver potencialidades (competências) que favoreçam sua mobilidade social, não se deixando paralisar pelos obstáculos que serão encontrados na relação social. Em suma, uma escola que privilegie a busca pela formação de um cidadão consciente da sua realidade (JULIÃO, 2011).

Conforme Vaccara, Gonçalves e Dittrich (2018) é importante planejar o ambiente que receberá o egresso dos sistemas penais. Apenas tornar obrigatórias a educação e a profissionalização sem considerar as variáveis presentes no contexto externo à instituição e sem preparar condições para que conhecimentos adquiridos possam ser de fato aplicados após o fim da medida ou pena pode fazer com que os repertórios desenvolvidos por meio da educação e profissionalização produzam poucas consequências reforçadoras em ambiente natural, sendo importantes apenas dentro da unidade de privação de liberdade, seja para obedecer as leis, evitando punições, ou para conseguir benefícios, como a remição da pena por estudo ou trabalho, previsto pela lei de execução penal (Art. 126, Brasil, 1984).

Quanto à discussão sobre o papel da educação e do trabalho dentro do sistema penitenciário, é importante assinalar que existe um grande grupo de operadores da execução penal que os veem nos presídios como uma atividade ocupacional como tantas outras, sendo importante apenas para ajudar a diminuir a ociosidade nas cadeias. Isso significa dizer que, embora no centro do discurso que justifica e reivindica a presença da educação formal e das atividades laborativas nos presídios esteja a ideia de ressocialização, a perspectiva de que atividades escolares e laborativas ajudam a combater a ociosidade vigente nos presídios também faz parte dessa discussão (JULIÃO, 2011).

Embora se reconheça como direito do preso a educação, ainda poucos têm acesso. Segundo dados divulgados pelo Ministério da Justiça, em 2015, referentes a 2014, apenas 58.750 (10,92%) dos apenados no país estavam participando de alguma atividade educativa no cárcere. Embora tenha crescido quase 40% o número de matrículas de 2008 a 2013, diminui-se percentualmente o número de apenados atendidos, visto que o crescimento do número de presos tem ultrapassado 5% anualmente (BRASIL, 2015; JULIÃO, 2016).

Mesmo que seja positivo o papel da educação e do trabalho na política de reinserção social, não podemos simplesmente implementá-los para esse fim, mas, principalmente, que sejam garantidos como direitos elementares dos privados de liberdade como pessoas humanas. É importante que compreendamos que são fundamentais a educação e o trabalho para o desenvolvimento humano, inclusive para a sua socialização. Necessária imediatamente

uma reavaliação da legislação penal vigente que atenda a realidade do sistema penitenciário contemporâneo, que retira do seio social uma grande massa de jovens economicamente ativos, excluídos socialmente, segregados política e economicamente dos benefícios sociais. Possibilitar que o interno penitenciário possa remir pela educação é muito pouco para uma proposta de integração social, é necessário que se cobre do poder público uma total reforma na legislação penal e, conseqüentemente, na política de execução penal, promovendo um verdadeiro “reordenamento institucional” (JULIÃO, 2011).

2.6 Programas de educação para remição de pena na cidade de Catalão, Estado de Goiás

O Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, através da Coordenação de Educação, Esporte e Cultura da Coordenação-Geral de Promoção da Cidadania, é responsável pelo desenvolvimento das Políticas de Promoção e Acesso à educação no âmbito do Sistema Prisional. Estão ainda sob responsabilidade da coordenação, ações de qualificação profissional e tecnológica, cultura, esporte e entre outras, voltadas às pessoas em situação de prisão no Brasil, em cumprimento de alternativas penais, monitoração eletrônica e ainda egressas do sistema prisional²⁷.

As ações educacionais são executadas diretamente pelos Estados e pelo Distrito Federal, com apoio e fomento do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Educação. As Secretarias Estaduais, Municipais e Distrital de Educação articulam a oferta educacional juntamente com as Secretarias Estaduais responsáveis pela Administração Penitenciária, ampliando as ações da rede pública de ensino para o sistema prisional brasileiro.

Assim, considerando que a educação, é um direito de todos e tem um papel transformador na sociedade, o DEPEN tem focado no papel da escola pública e dos espaços educativos como estratégia fundamental de combate às desigualdades e promoção da equidade no sistema prisional brasileiro. É importante ressaltar que as pessoas privadas de liberdade mantêm a titularidade de seus direitos fundamentais, dentre eles à educação, e todas devem ser alcançadas pelas políticas públicas idealizadas e implementadas pelos governos.

No início de 2012 todas as Unidades Federativas foram instadas a elaborarem seus Planos Estaduais (e Distrital) de Educação nas Prisões, a fim de executar o Plano Estratégico de Educação no Âmbito do Sistema Prisional - PEESP. Esses Planos foram elaborados, em conjunto, pelas respectivas Secretarias de Educação e de Administração Prisional (ou

²⁷<http://depen.gov.br/DEPEN/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/educacao-esporte-e-cultura/educacao-esporte-e-cultura>

correlatas). Nesta primeira versão, além de um diagnóstico foram apresentados um plano de metas para 2013 e 2014. Em dezembro de 2014, novamente as Unidades da Federação foram instadas a atualizarem seus planos inserindo metas para 2015 e 2016.

São as seguintes ações de educação planejadas pelo DEPEN: ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) tem o objetivo de avaliar o desempenho do estudante ao fim da educação básica, buscando contribuir para a melhoria da qualidade desse nível de escolaridade, oferecendo a certificação, e ainda como mecanismo de seleção para o ingresso no ensino superior; ENCCEJA (Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos), busca certificar aquelas pessoas que não tiveram a oportunidade de concluir o Ensino Fundamental em idade apropriada; Projovem Urbano Prisional visa a elevação da escolaridade, com conclusão do ensino de fundamental associado à qualificação profissional inicial e participação cidadã de jovens, entre 18 e 29 anos, privados de liberdade; Programa Brasil Alfabetizado (PBA) é uma porta de acesso à cidadania e o despertar do interesse pela elevação da escolaridade. O programa é desenvolvido em todo o território nacional e por meio de esforços conjuntos entre MEC e MJ fomenta-se maior articulação entre as Secretarias Estaduais de Educação e as Administrações Prisionais para a ampliação e a qualificação das ações do PBA nas unidades penais e assim obter a superação do analfabetismo na população carcerária do país. Destaca-se que a população privada de liberdade tem sido priorizada nas Resoluções do FNDE que estabelece orientações, critérios e procedimentos para o financiamento do programa e pagamento de bolsa aos voluntários/alfabetizadores; Educação de Jovens e Adultos (EJA), estabelecida pelas Resoluções FNDE n.º 48 de 2012 e 2013, definem a transferência de recursos financeiros pleiteados por estados, municípios e pelo Distrito Federal a título de apoio à manutenção de novas turmas de EJA oferecidas pelas redes públicas de ensino, com recursos do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação); Programa Brasil Profissionalizado irá destinar recursos para construção de módulos de educação nas unidades prisionais de regime fechado do país. Esses módulos receberão ainda equipamentos e mobiliário para atender as necessidades pedagógicas estabelecidas; Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), instituído pela Lei 12.513/2011, tem como objetivo principal expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de Educação Profissional e Tecnológica (EPT) para a população brasileira.

O sistema prisional foi inserido nas ações do PRONATEC desde 2013, após a celebração de um Acordo de Cooperação Técnica entre os Ministérios da Justiça e da Educação, em que foram pactuadas a oferta de 90 mil vagas às pessoas privadas de liberdade,

aos egressos e cumpridores de alternativas penais, dando início a uma cultura ímpar de capacitação e qualificação profissional. A principal novidade do PRONATEC foi a criação da Bolsa-Formação, que permite a oferta de vagas em Cursos Técnicos e de Formação Inicial e Continuada (FIC), também conhecidos como cursos de qualificação. Oferecidos gratuitamente a trabalhadores, estudantes e pessoas em vulnerabilidade social, esses cursos presenciais serão realizados pela Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, por escolas estaduais de EPT e por unidades de serviços nacionais de aprendizagem como o SENAC e o SENAI.

É importante esclarecer, que o DEPEN não interfere nas escolhas de cursos, número de vagas por curso, tipificação do público e municípios (unidades prisionais) a serem beneficiadas, pois as Unidades Federativas conhecem seus sistemas penitenciários, os beneficiados e, fundamentalmente, o mercado de trabalho local de maneira minuciosa.

Assim, as negociações de cursos e vagas com os Ofertantes ocorrem no âmbito das Unidades Demandantes, que são as Unidades Prisionais, os Tribunais de Justiça, as Varas de Penas e Medidas Alternativas e as Unidades dos Correios onde há programas sociais com população prisional beneficiada.

Quanto aos recursos financeiros, não há qualquer transferência de numerário entre MJ e MEC. O Ministério da Educação, por meio de sistemas de controle, efetua os pagamentos diretamente às instituições de ensino ofertantes das vagas. Concernente à bolsa-auxílio, os alunos do Pronatec Prisional têm os mesmos direitos do Pronatec dos outros Ministérios, os quais estão normalizados na Resolução FNDE nº 03/2012 e Resolução FNDE nº 04/2012²⁸.

Em 2011, ocorreram duas grandes mudanças: a publicação da Lei nº 12.433/11, que alterou a Lei de Execução Penal e determinou a remição da pena pelo estudo para os detentos em regime provisórios e definitivos, e a publicação do Decreto nº 7.626/2011, que instituiu o PEESP, com o objetivo de ampliar as matrículas e qualificar a oferta de educação nas prisões.

Em Goiás, no ano de 2015, foi elaborado o plano estadual de educação nas prisões, pela Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte em conjunto com a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária²⁹.

O objetivo do Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional é a execução de ações com órgãos federais, estaduais, municipais, e do Distrito Federal, com atribuições nas áreas de educação e de execução penal, bem como abranger metas e

²⁸ Informações retiradas diretamente do site: [http://depen.gov.br/DEPEN/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/educacao-esporte-e-cultura](http://depen.gov.br/DEPEN/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/educacao-esporte-e-cultura/educacao-esporte-e-cultura)

²⁹<http://depen.gov.br/DEPEN/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/educacao-esporte-e-cultura/peep2015finalgo.pdf>

estratégias de formação educacional da população carcerária e dos profissionais envolvidos em sua implementação, contribuindo para a universalização da alfabetização e para a ampliação da oferta de educação no sistema prisional e com isso fortalecer a integração entre a Educação de Jovens e Adultos e a Educação Profissional e Tecnológica em tal sistema. Além disso, o PEESP é apresentado com a perspectiva de transpor os muros das prisões brasileiras, destacando-se aqui o do Estado de Goiás, com vistas à afirmação dos direitos fundamentais de todos os cidadãos e à inclusão das pessoas privadas de liberdade, na realização cotidiana de um ideal de democracia, reintegrando-as à sociedade de uma forma mais justa.

A expansão da oferta de educação em prisões aconteceu de forma gradativa e no ano de 2012, contou-se com 33 (trinta e três) unidades prisionais, nos municípios de: Abadiânia, Alexânia, Anápolis, Aparecida de Goiânia, Bela Vista de Goiás (Secretaria Municipal de Educação), Caldas Novas (Secretaria Municipal de Educação), Catalão, Cidade Ocidental, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Goianésia, Goiás, Goiatuba, Guapó, Hidrolândia, Iporá, Itumbiara, Ipameri, Jaraguá, Jussara (Secretaria Municipal de Educação), Nerópolis, Niquelândia, Palmeiras, Piracanjuba, Piranhas, Porangatu, Posse, Quirinópolis, São Miguel do Araguaia, Senador Canedo, Uruaçu e Trindade; atendendo aproximadamente 726 (setecentos e vinte e seis) reeducandos.

Em 2018 foi expedida a Portaria Interinstitucional nº 01/2018 - TJGO/MPGO/DGAP/SEDUCE que dispõe sobre o Programa Remição pela Leitura no Estado de Goiás. Prevê que os apenados inscritos no PRPL poderão remir parte da pena pela leitura mensal de 01 (uma) obra literária, dentre aquelas previamente indicadas pela Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte de Goiás – SEDUCE (Art. 2º). Cada leitura homologada pela autoridade judiciária ensejará a remição de 04 (quatro) dias de pena, podendo, ao final de 12 (doze) meses, remir até 48 (quarenta e oito) dias, de acordo com a capacidade gerencial da unidade prisional (Art. 3º). O apenado poderá se valer da remição pela leitura uma vez a cada 30 (trinta) dias (Art. 4º). A remição pela leitura poderá ser cumulada com a remição pelo trabalho, nos termos do artigo 126, § 3º, da LEP (Art. 23)³⁰.

Porém, neste mesmo ano de 2012, segundo dados fornecidos pelo DEPEN, na cidade de Catalão, Estado de Goiás, a Unidade Prisional apresentou um número de 207 reeducandos, 153 demandantes interessados nos estudos para remição da pena; porém sem oferta de cursos,

³⁰http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2019/07/30/17_08_03_901_Minuta_Portaria_interinstitucional_remi%C3%A7%C3%A3o_pela_leitura_com_altera%C3%A7%C3%B5es.pdf

espaço físico de infraestrutura, pessoal capacitado ou oportunidades para a educação dos presos no presídio³¹:

Tabela 2: Perfil Educacional dos Presos: Nível educacional dos presos em Catalão (GO)

Nível	Quantidade	Percentual
Alfabetização	49	23,67
Ensino fundamental incompleto	30	14,5
Ensino fundamental completo	52	25,12
Ensino médio incompleto	43	20,77
Ensino médio completo	08	3,86
Ensino superior incompleto	0	0
Ensino superior completo	05	2,41
TOTAL	207	

Fonte: SSP

Tabela 3: Oferta de educação – Níveis de oferta de educação em Catalão (GO)

Nível	Quantidade	Percentual
Alfabetização	0	0
Ensino fundamental (anos iniciais)	0	0
Ensino fundamental (anos finais)	0	0
Ensino fundamental (total)	0	0
Ensino médio	0	0
Ensino superior	0	0
TOTAL	0	0

Fonte: SSP

Tabela 4: Relação entre a demanda educacional e a oferta em Catalão (GO)

Nível	Demanda	Atendimento	Percentual de cobertura
Alfabetização	20	0	0
Ensino fundamental	30	0	0
Ensino médio	95	0	0
Ensino superior	08	0	0
TOTAL	153	0	0

Fonte: SSP

Tabela 5: Oferta de educação não formal em Catalão (GO)

Atividades oferecidas	Parcerias	Informações complementares
Cursos	SESC	-

Fonte: SSP

Tabela 6: Exames de certificação em Catalão (GO)

ENCCEJA	Tem oferta
ENEM	Tem oferta

Fonte: SSP e SEDUCE

³¹<http://depen.gov.br/DEPEN/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/educacao-esporte-e-cultura/peep2015finalgo.pdf> – páginas 106-107

Tabela 7: Oferta de sala de Leitura/Biblioteca em Catalão (GO)

Atividades oferecidas	Parcerias	Informações complementares
-	-	-

Fonte: SSP

No que compete às dificuldades para garantir a remição pelo estudo, vê-se que uma das mais expressivas se refere à própria estrutura física das unidades prisionais. Além disso, incluem-se a resistência de diretores e agentes prisionais com vias a garantir aos presos o acesso à educação; a falta de interesse de grande parte dos custodiados em retornar aos estudos; e, por fim, o desestímulo de vários profissionais da educação em virtude das condições de trabalho que lhes são oferecidas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa trata-se de um ensaio teórico, que segundo Meneghetti (2011) é caracterizado pela sua natureza reflexiva e interpretativa, diferente da forma classificatória da ciência. Enquanto a ciência adquire maior autonomia, valorizando aspectos quantitativos para promover generalizações que façam com que um número cada vez maior de pessoas passe a compreender o mundo a partir da instituição de uma racionalidade baseada na calculabilidade, o ensaio valoriza aspectos relacionados às mudanças qualitativas que ocorrem nos objetos ou fenômenos analisados pelos ensaístas. Assim, reflexões no decorrer do ensaio instigam os leitores a tirar suas próprias conclusões.

Ainda, o princípio do ensaio está nas reflexões em relação aos próprios sistemas ou modelos. Permite a busca por novos enfoques e interação permanente com os próprios princípios da forma. A subjetividade é dos elementos permanentes e importantes na forma como o ensaio avançará como processo de conhecimento. A verdade não se concretiza pela afirmação dogmática resultante da simples utilização de modelos ou sistemas. A verdade é reduzida a meio, não confundindo verdade com princípio da identidade. O ensaio precisa ter algum elemento de originalidade, associado ao ineditismo.

O presente estudo é inovador, e *a priori*, relevante, porém essas teorias são pouco abordadas em conjunto, e carece de maiores aprofundamentos e novas pesquisas para continuidade de desenvolvimento dessas teorias, e vislumbrar possível aplicabilidade a prática saindo do campo teórico para o empirismo.

REFERÊNCIAS

ABREU, S. F. A.; DIAS, C. N. **Fronteiras em Mutação: Um Novo Paradigma na Sociologia das Prisões**. Orgs. PRIORE, Mary Del; MULLER, Angélica. História dos Crimes e da Violência no Brasil. Ed. UNESP. São Paulo- SP. 2017.

AGUIAR, J. C. de. **Teoria analítico-comportamental do direito: para uma abordagem científica do direito como sistema social funcionalmente especializado**. Porto Alegre: Núria Fabris. Ed., pp. 23-185, 2017.

BAUM, W. M. **Understanding behaviorismo**. Oxford: Blackwell Publishing, 2005.

BARNARD, C. I. **As funções do executivo**. São Paulo: Atlas 1979.

BAUM, W. M. **Being concrete about cultural evolution**. In: N. Thompson, & F. (Tonneau, **Perspective in ethology: evolution, culture, and behavior**. New York: Kluwer Academic Plenum Publishers, 2001b.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF: 1988. disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. acessado em: 07 de janeiro de 2020.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. acessado em: 07 de janeiro de 2020.

BRASIL. Lei nº 12.433, de 29 de julho de 2011. **Lei que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 jun. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm>. acessado em: 07 de janeiro de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.163, de 09 de setembro de 2015. **Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para instituir o ensino médio nas penitenciárias**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 set. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13163.htm>. acessado em: 07 de janeiro de 2020.

BRASIL. BRASILIA. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Modelo de Gestão para a Política Prisional**. 2016. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/modelo-de-gestao_documento-final.pdf>

BRASIL. Justiça Federal-JF/Departamento Penitenciário Nacional-DEPEN. Portaria Conjunta n. 276, de 20 de junho de 2012, do Conselho da Justiça Federal (CJF). Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/documentos/portaria_remissaopelaleitura.pdf/view>

BRASIL. GOIÁS. TJGO/MPGO/DGAP/SEDUCE. Portaria nº 01/2018. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2019/07/30/17_08_03_901_Minuta_Portaria_interinstitucional_remi%C3%A7%C3%A3o_pela_leitura_com_altera%C3%A7%C3%B5es.pdf>

<http://depen.gov.br/DEPEN/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/educacao-esporte-e-cultura/peep2015finalgo.pdf> – páginas 106-107

<http://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf> acessado em 07 de janeiro de 2020.

<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1235> acessado em 07 de janeiro de 2020.

http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php acessado em 07 de janeiro de 2020.

<https://oglobo.globo.com/brasil/brasil-o-terceiro-pais-com-mais-presos-no-mundo-diz-levantamento-22166270> acessado em 07 de janeiro de 2020.

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81644-cnj-servico-como-funciona-a-remicao-de-pena> acessado em 07 de janeiro de 2020.

<https://www.cartacapital.com.br/politica/201cas-faccoes-criminosas-sao-subprodutos-do-aprisionamento-em-massa201d> acessado em 07 de janeiro de 2020.

<https://www.conjur.com.br/dl/portaria-conjunta-jf-depen.pdf> acessado em 11 de janeiro de 2020.

BOULDING, E. **Las Mujeres y la Violencia**. In **La Violencia y sus Causas**. p 265-279. Ed. UNESCO. Paris – França, 1981.

CABRAL, M. D. C; TODOROV, J. C. Contingências e metacontingências no processo legislativo da lei sobre a remição da pena pelo estudo. Universidade de Brasília, Brasil. **Revista brasileira de análise do comportamento/Brazilian Journal of Behavior Analysis**, Vol. 11, nº 2, 195-202, 2015.

CAMPBELL, D. T. **Evolutionary epistemology**. In: P. A. Schilpp, *The philosophy of Karl Popper* (pp. 413-613). La Salle, IL: Open Court, 1974.

CHIBIAQUE, M. A., AGUIAR, J. C.; TABAK, B. M. **Análise econômica do direito e o mercado de drogas: algumas reflexões sobre a política repressiva**. In: B. M. Tabak, & J. C. Aguiar, *Direito, Economia e Comportamento Humano* (pp. 181-192). Curitiba: CRV, 2016.

CRUZ NETO, O.; MOREIRA, M. R. A concretização de políticas públicas em direção à prevenção da violência estrutural. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 4, p. 33-52, 1999.

GUERIN, B. **Analyzing social behavior: behavior analysis and the social sciences**. Reno, NV: Context Press, 1994.

GUERIN, B. **How to rething psychology: new metaphors to understanding people and their behavior**. New York: Routledge, 2015.

HART, H. L. **The concept of law**. Oxford: Claredon, 1994.

IENNACO, R. Behaviorismo e Criminologia: Controle do Comportamento Desviante. **Revista de Periódicos da Universidade Federal de Santa Catarina–UFSC**.2011.

JULIÃO, E. F. **A ressocialização por meio do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro**. Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Rio de Janeiro. 2011. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/Aressocializaopormeiodoestudoedotrabalhonosistemapenitenciriobrasileiro.pdf>> acessado em 08 de janeiro de 2020.

JULIÃO, E. F. **Escola na ou da Prisão?** Cad. Cedes, Campinas, v. 36, n. 98, p. 25-42, jan.-abr., 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v36n98/1678-7110-ccedes-36-98-00025.pdf>>.

KELSEN, H. **Society and Nature**. London: Kegan Paul, Trench, Trubner & Co, 1946.

KELSEN, H.; KNIGHT, M. **Pure theory of law**. Berkeley, CA: University of California Press, 1967.

LUHMANN, N. **Ilustración Sociológica y Otros Ensayos**. Sur, Buenos Aires, 1973.

LUHMANN, N., KING, E.; ALBROW, M. **A sociological theory of law**. London: Routledge & Kegan Paul, 1985.

LUHMANN, N.; VALLESPIN, F. **Teoria política en el Estado de Bienestar**. Madrid: Alianza Universidad, 1993.

LUHMANN, N., BARRETT, R. **Risk: a sociological theory**. New Brunswick, NJ: Aldine Transaction, 2008.

MICHAEL, J. **Distinguishing between discriminative and motivating functions of stimuli**. **Journal of the experimental analysis of behavior**, vol. 37, n.1, pp. 149-155, 1982a.

MICHAEL, J. **Establishing operations**. **The Behavior Analyst**, vol 16.n. 2. pp. 191-206, 1993.

MICHAEL, J. **Implications and refinements of the establishing operation concept**. **Journal of Applied Behavioral Analysis**, vol. 33, n.4, pp. 401-410, 2000.

MICHAEL, J. L. **Concepts and principles of behavior analysis**. Kalamazoo, MI: Association for Behavior Analysis, 2004.

MOELLER, H. G. **Luhmann explained: from souls to systems**. Chicago, IL: Open Court, 2006.

NEVES, F.T.; SILVA, A. V. **Behaviorismo e Sistema Prisional Brasileiro**. Revista Altus Ciência, João Pinheiro-MG, ano VII, n. 10, vol.10, pp. 492-506, ago/dez 2019.

NUNES, A. **Soluções para a Crise Carcerária Brasileira**. Da Execução Penal. 2ª Ed. Forense. Rio de Janeiro-RJ. 2012.

PIMENTA, M.; LOPES, R. **A interlocução entre a lei de execução penal e a inclusão de egressos do sistema prisional no mercado formal de trabalho**. Perspectivas em Políticas Públicas. Belo Horizonte, vol. X, nº 20, pp. 51-57, jul/dez 2017.

ROCHA, A. P. A Superlotação no Sistema Penitenciário Brasileiro. **O Estado e o Direito de Punir**. Dissertação de Mestrado em Ciência Política. Repositório da UnB. 2006. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2217/1/Alexandre%20Pereira%20da%20Rocha.pdf>>. Acessado em 07 de janeiro de 2020>.

RODRIGUES, A. **Modelo carcerário brasileiro não diminui criminalidade, avaliam especialistas**. Agência Brasil. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-06/modelo-carcerario-brasileiro-nao-reduz-criminalidade>> acessado em 07 de janeiro de 2020>.

RODRIGUEZ, D.; ARNOLD, M. **Sociedad y teoria de sistemas: elementos para la comprension de la teoria de Niklas Luhmann**. Santiago: Universitaria, 2007.

SIDMAN, M. **Coercion and its fallout – revised edition**. Boston, MA: Authors Cooperative, 2001.

SCHAUER, F. **The force of law**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2015.

SKINNER, B. F. **Science and human behavior**. New York: Free Press, 1953.

SKINNER, B. F. **Verbal behavior**. Englewood Cliffs, NJ: Prentice-Hall, 1957.

SKINNER, B. F. **The technology of teaching**. New York: Appleton-Century-Crofts, 1968.

SKINNER, B. F. **Selection by consequences**. Science, vol. 213, n. 4507, pp. 501-504, 1981.

SKINNER, B. F. **The evolution of verbal behavior**. Journal of the experimental analysis of behavior, vol. 41, n. 2, pp. 217-221, 1984.

SKINNER, B. F. **Ciência e Comportamento Humano**. Tradução João Carlos Todorov, Rodolfo Azzi. - 11ª Ed. Martins Fontes. São Paulo, 2003.

SCHLINGER, H. D. **Listening is behaving verbally**. The Behavior Analyst, vol. 31, n. 2, pp. 145-161, 2008a.

TEUBNER, Gunther, **Evolution of Autopoietic Law**. Ed. Gruyter. Berlim, 1988.

TEUBNER, G. **Law as an Autopoietic System**. Ed. Blackwell, Oxford, 1993.

TORRES, E. N. da S. **A gênese da remição de pena pelo estudo: o dispositivo jurídico-político e a garantia do direito à educação aos privados de liberdade no Brasil**. Tese de Doutorado no programa de Pós-Graduação em Educação Universidade Estadual de Campinas. Faculdade de Educação. UNICAMP, 2017.

TSUKAHARA, M. P. **A Regra como Essencial nas Práticas Gestoras**. Dissertação de Mestrado em Gestão Organizacional. Repositório da UFG-RC. Catalão-GO, 2016.

VACCARI, C; GONÇALVES, G. P. de B.; DITTRICH, A. **Análise comparativa da reeducação e reintegração social nos sistemas de justiça brasileiros para adolescentes e adultos em privação de liberdade**. Universidade Federal do Paraná. Universidade Estadual de Londrina. Acta Comportamentalia. Vol. 26, nº 1, pp. 111-125, 2018.

VAN PARIJS, P. **Evolutionary explanations in the social sciences**. London: Tavistock, 1981.

WATSON, J. B. **Psychology as the Behaviorist Views It**. Psychological Review, 1913.

WEBER, M., ROTH, G.; WITTICH, C. **Economy and society: an outline of interpretive sociology**. Berkeley: University of California Press, 1978.